



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E
PATRIMÔNIO CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO
REVISÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2023

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 14h30, teve início a 625ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma eletrônica. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República; Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-PETCRIM-0802888-71.2023.4.05.8100 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1301 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMERCIALIZAÇÃO. LAGOSTA. TAMANHO INFERIOR AO MÍNIMO PERMITIDO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei n.º 9.605/98, consistente na suposta comercialização de 44 unidades de lagostas vermelhas, em tamanho inferior ao mínimo*

permitido, no Municipal de Icapuí/CE, tendo em vista que: (i) não há registro de outros procedimentos/processos sobre a referida matéria em nome do investigado, estando ausente a reiteração criminosa; e (ii) não há evidências no processo de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, como aplicação de multa e doação da mercadoria, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação n.º 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001612-39.2020.4.01.3508 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1328 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, por C. M. G., consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em APP, com construção de edificação de 25,11 m² (vinte e cinco vírgula onze) e traços culturais na área de 261,16 m² (duzentos e sessenta e um vírgula dezesseis), a partir de 2011, de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal (727/2020-SETEC/SR/PF/GO): (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação supostamente irregular. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº. JF-TLS/MS-0001107-34.2016.4.03.6003-ACP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1024 – *Ementa: CONSULTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSÍVEL DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ENUNCIADO 31-4ª CCR. ILHA COMPRIDA. RIO PARANÁ. CRIAÇÃO DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. 1. Trata-se de consulta efetuada à 4ª CCR, em atenção ao Enunciado n.º 31 da 4ª CCR, acerca de possível desistência de pedidos formulados na Ação Civil Pública n.º 0001107- 34.2016.403.6003, proposta pelo Ministério Público Federal com objetivo de compelir a Companhia Energética de São Paulo (Cesp) e a Tijoá Investimentos e Participações, sucessora da Cesp, a implementar a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) de Ilha Comprida, resultado de um compromisso ambiental assumido quando da renovação da Licença de Operação Ambiental n.º 2027/2011, referente à Usina Hidrelétrica Três Irmãos. 2. Foi firmado o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental n.º 23/2022 entre a Tijoá e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de SP, com interveniência da Cetesb, tendo por objeto, em parte: "...o cumprimento da compensação ambiental pela execução indireta por pagamento pecuniário, em substituição à condicionante 1.10 da LO da UHE Três Irmãos", por meio de pagamento de valor pecuniário no montante de R\$ 37.842.487,52, a serem satisfeitos no prazo de cinco anos, em substituição, dentre outras obrigações, à implementação da RPPN de Ilha*

Comprida, objeto da ACP. 3. Considerando que a criação da Unidade de Conservação, na modalidade RPPN, trata-se de compromisso ambiental assumido no âmbito da Renovação da Licença de Operação da UHE Três Irmãos, perante a Cetesb, a qual participou da celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental n.º 23/2022 que arbitrou valor pecuniário (R\$ 37.842.487,52) em substituição à implementação da RPPN de Ilha Comprida, não há que se falar em descumprimento da condicionante ambiental, a ensejar os demais pedidos da inicial da Ação Civil Pública, a saber: c.2) pagamento de indenização por dano moral coletivo, decorrente de omissão na criação da RPPN de Ilha Comprida; c.3) imposição à requerida de perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito e perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público; c.4) fixação de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inclusive com fixação de multa pessoal aos agentes públicos responsáveis; c.5) a reversão do produto das indenizações para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, e c.6) a condenação do demandado ao pagamento de custas e ônus da sucumbência. 4. Nos termos do Enunciado n.º 31 da 4ª CCR "Não é válida a desistência de ação civil pública sem prévia oitiva da Câmara de Coordenação e Revisão". 5. Voto pela não oposição à desistência dos pedidos da ação, sintetizados nos itens "c.2 à c.6" da petição inicial, além daquele referente à compensação ambiental constante da LO, consubstanciando na implementação da RPPN, posteriormente substituído por pagamento pecuniário pelo órgão expedidor da licença. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002733/2022-14 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1332 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTA DESCARACTERIZADA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito penal, de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, em razão da descaracterização (retirada de carapaça) de 1.000 kg (mil quilos) de lagosta, em filé, comercializada, condição proibida pela legislação, tendo em vista que: (i) se trata de infração administrativa, a teor do art. 70 da Lei 9.605/98, que não caracteriza infração penal, pois a conduta é materialmente atípica, porquanto não houve ato de pesca, nem, tampouco, existem elementos de informação de que o período seja defeso, ou que o local de extração sejam proibidos; (ii) não houve dano ambiental expressivo ou omissão do órgão competente, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a repreensão e prevenção do ilícito, objetivando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.34.001.009382/2021-26 (205ª SO). 2. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, com o retorno dos autos para as diligências cíveis acima determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000189/2021-65 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1369 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. ÓLEO DIESEL. FERROVIA TRANSNORDESTINA. 1. Não cabe o

arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes do descarrilhamento de composição ferroviária da Ferrovia Transnordestina Logística, resultando no derramamento de óleo diesel, no Município de Ipu/CE, tendo em vista que, considerando que aproximadamente 2.800 (dois mil e oitocentos) litros de óleo diesel S10 vazaram da locomotiva, mostra-se necessário solicitar que o Ibama realize vistoria no local do dano e verifique a recuperação da área impactada. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000032/2020-94 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1283 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AQUISIÇÃO DE ROCHAS ORNAMENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para efetuar o levantamento da cadeia de 'aquisições' irregulares de rochas ornamentais pela empresa Gramazini Granitos e Mármore Thomazini (Cachoeira de Itapemirim), tendo por vendedora a empresa Morobá Mineração LT, que responde pela prática de extração ilegal de granito, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação n.º 10/2020 à Gramazzi, a qual foi acatada, sendo realizado o acompanhamento das operações de aquisição de rochas ornamentais dessa empresa pelo prazo de 02 (dois) anos (2021 e 2022), e não se verificou nenhuma aquisição irregular, de modo que o presente procedimento cumpriu seu mister de fomentar a adoção de práticas de integridade para evitar aquisição futura de material extraído irregularmente, não subsistindo fundamento para a propositura da ação civil pública; (ii) as demais fornecedoras/vendedoras da Gramazini possuem título autorizativo da ANM e licença ambiental, à exceção da empresa Castelo, que é titular de poligonal DNPM, de modo que não é razoável exigir da compradora cautela maior do que a adotada no ato de compra, inteirando-se de todas as irregularidades eventualmente cometidas por seus fornecedores. 2. No curso da instrução surgiram informações de aquisições feitas pela empresa Futura Mármore e Granitos Ltda, sendo que, após identificados os principais fornecedores, foi possível observar que todas as empresas/fornecedoras de rochas possuíam título autorizativo e licenciamento ambiental válido para a extração de blocos, reputando-se válidas as operações de aquisição dessa empresa. Além disso, foi expedida a na Recomendação n.º 3/2020 sendo realizado o acompanhamento das operações de aquisição de rochas desse empreendimento pelo prazo de 02 (dois) anos, não se verificando nenhuma aquisição irregular. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001322/2022-12 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1400 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a supressão de 7,89 ha (sete vírgula oitenta e nove hectares) de vegetação nativa no Lote 21, do Projeto de Assentamento do Incra denominado Indaiá I, no Município de Aquidauana/MS, tendo em vista que: (i) o Incra informou que as supressões ocorreram em áreas remanescentes de vegetação nativa e destinada à subsistência do assentado e sua família, não havendo indícios de que tenha ocorrido dano em área de reserva legal ou em área de preservação permanente; (ii) não há dano a ser reparado, posto que as áreas internas dos lotes já são destinadas à**

exploração dos assentados, consistindo a irregularidade no corte de vegetação para a subsistência e na falta de prévia comunicação/autorização administrativa para o desmatamento; (iii) no tocante à responsabilidade penal, elementos no procedimento demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei 9.605/98; e (iv) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e notificação para regularização ambiental da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF - 1.21.000.001153/2022-11 (609ª SRO, de 15/08/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.009.000052/2022-05 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1382 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO PELA 2ª CCR. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. 1. Cabe o arquivamento parcial de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática de delitos do art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98, decorrente da extração de argila, por parte da empresa Cerâmica Taruaçu LTDA., no Município de Tarumirim/MG, tendo em vista que a atividade de extração mineral em comento possui registro de licença do órgão minerário, que autoriza a extração de argila (Processo DNPM n.º 830.990/2010), não havendo usurpação de bem da União. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o crime ambiental remanescente, previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, referente à extração irregular de minérios (argila), sem a devida autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante, a apuração foge à atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que as áreas exploradas não integram bem público da União, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região, fato confirmado pelo o Incra, o ICMBio, o Iphan e a ANA (docs. 15, 25, 26 e 27), a teor do Enunciado 7/4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime de usurpação do art. 2º da Lei 8.176/91 e pela declinação de atribuições em prol do Ministério Público Estadual quanto ao possível crime ambiental do art. 55 da Lei 9.605/98. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001250/2023-10 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1318 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. VENDA DE COMBUSTÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ausência de apresentação ao Ibama do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizados de Recursos Naturais 'RAPP', ano 2022-2021, relativamente à venda de combustíveis pelo Posto de Serviço Sawa Ltda., tendo em vista que: (i) a conduta constitui apenas infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto 6.514/2008; (ii) não há notícia de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida; e (iii) não há evidências no processo de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, a teor da Orientação n.º 01/2017-4ª

CCR. Precedente: NF 1.23.000.001426/2022-44 (611ª SRO, de 14/09/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001493/2023-40 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1362 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de ter em cativeiro 08 (oito) animais silvestres passeriformes sem licença da autoridade ambiental competente, em Vigia/PA, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores dos espécimes constarem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou serem oriundos de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves silvestres constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ j. CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO j. 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 j. Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003772/2016-19 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1407 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CEMITÉRIO EM ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construção de cemitério nos lotes 26 e 27 do Projeto de Assentamento Cupiúba, localizado em Castanhal/PA, sem autorização do Incra, tendo em vista que: (i) o Incra informou que, após vistoria, não verificou características de exploração agrícola na área, bem como constatou inexistir a construção do citado cemitério; (ii) mencionado instituto esclareceu que os beneficiários das referidas áreas tiveram seus títulos definitivos cancelados e notificados de que não poderia haver construção de cemitério no local; e (iii) a Prefeitura Municipal de Castanhal/PA noticiou que emitiu licença ambiental para o empreendimento, a qual foi posteriormente cancelada em razão da não anuência do Incra para a realização da obra. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000532/2017-33 - **Eletrônico** - Relatado**

por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1284 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta ocupação irregular de área de preservação permanente às margens do Rio Tocantins, na área do PA Mãe Maria, nas proximidades das praias do Amor, do Sossego, do Lençol, das Pedras e do Cari, no Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do Incra, as citadas praias estão localizadas fora do perímetro dos lotes do projeto de assentamento Mãe Maria, estando na área de domínio da Superintendência do Patrimônio da União no Pará (SPU/PA); (ii) a realização de atividades na APP foram regularizadas pela SPU, mediante outorga de autorização de uso, na modalidade onerosa, para exploração de atividade comercial de produtos e serviços; (iii) foi celebrado TAC entre o Ministério Público do Estado do Pará, Ministério Público Federal e o Município de Bom Jesus do Tocantins visando adequar as condutas dos permissionários e a implantação de medidas de preservação das praias situadas na APP do Rio Tocantins; e (iv) foi elaborado PRAD para recuperação ambiental de áreas afetadas, sendo que, até o momento, o ente municipal vem cumprindo com as obrigações assumidas, existindo procedimento instaurando no MP/PA para acompanhamento do referido TAC. 2. Na seara penal, as condutas de instalação de estabelecimento potencialmente poluidor, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, constatadas antes da permissão de uso, foram objeto de transação penal com os ocupantes dos lotes no âmbito da APP do Rio Tocantins. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000229/2023-69 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1275 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA VERDE PARA SEMPRE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, consistente em danificar 01 (um) hectare de floresta nativa, no entorno da Reserva Extrativista Verde Para Sempre, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Brasil Novo/PA, tendo em vista que: (i) o autor é pessoa simples e de baixa renda, a área afetada é de 01 (um) hectare possuindo alto potencial de regeneração, bem como que a lesão ao meio ambiente não prejudicou a manutenção do equilíbrio ecológico; e (ii) não há evidência no processo de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000671/2010-63 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1321 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. QUIOSQUES. ORLA DAS PRAIAS DE TAMBAÚ E CABO BRANCO. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível infração ambiental decorrente do funcionamento de quiosques e outros estabelecimentos comerciais, sem autorização das autoridades competentes, nas praias de Tambaú e Cabo Branco, orla do Município de João Pessoa/PB, com possível dano a bem e interesse da União, tendo em vista que: (i) a adesão do Município ao Termo de Gestão de Praias não elimina o domínio da*

União sobre a zona costeira e das praias, permanecendo a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF para o feito, nos termos do art. 109, I e IV, CF, inclusive para eventual execução de TAC ou ajuizamento de ACP, o que inviabiliza a transferência da apuração para o MP estadual; (ii) não consta registro no IC da efetiva regularização dos empreendimentos junto à SPU; e (iii) cabe requisitar vistoria do órgão ambiental para identificação de passivo ambiental e indicação de eventuais medidas para recuperação da área degradada. Precedente: IC n. 1.33.008.000041/2021-62 (623ª Sessão Revisão-ordinária, de 03/05/2023).

*2. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001150/2023-19 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 954 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL DE CAMARÃO. PETRECHOS PROIBIDOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 34 da Lei 9605/98, consistente em pesca ilegal de camarão, mediante a utilização de petrecho proibido, rede de arrasto em embarcação não motorizada (canoa), na baía do Município de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista a ausência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de prevenção do ilícito, como apreensão e soltura dos camarões vivos no mar, apreensão dos petrechos de pesca, da embarcação e aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.11.000.000302/2020-09 (611ª S.O). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000949/2022-61 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1386 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar edificação irregular de uma barraca na faixa de areia da Praia de Itamaracá/PE, tendo em vista que: (i) a Municipalidade promoveu a demolição da construção; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta por meio da aplicação de multa, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.006.000018/2007-74 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1361 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. RIO SÃO FRANCISCO. MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/BA. ACP NO ÂMBITO DO MP ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o lançamento de efluentes in natura no Rio São Francisco decorrentes do sistema de esgotamento sanitário do Município de Sobradinho/BA, tendo em vista que: (i) não restou comprovado o despejo de esgoto não tratado diretamente no Rio São Francisco, de forma que não se constatou ofensa a bem ou*

interesse da União capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal no caso concreto; e (ii) não há necessidade de declinar ao Ministério Público Estadual, uma vez que esse atua na resolução do problema, tendo sido identificada a tramitação da ACP 8000101-40.2022.8.05.0251, que visa concretizar, no Município de Sobradinho, um serviço de esgotamento sanitário que seja eficiente, devidamente monitorado no seu grau de eficiência, com responsável técnico, licença ambiental, controle social, dentre outras observâncias necessárias sobre os padrões técnicos de tratamento dos efluentes, bem como buscar a reparação ambiental das áreas atingidas pelo lançamento irregular de esgoto, conforme se afere de cópia de petição inicial juntada aos autos, em observância ao Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por reconsiderar a decisão recorrida (art. 13 da Resolução n.º 165 do CSMPF), com a homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001520/2023-61 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1390 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 34 da Lei 9.605/98 em razão de pesca em local proibido, no interior do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, em Tavares/RS, tendo em vista q u e : (i) nenhum pescado fora apreendido; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa ao infrator e apreensão dos petrechos de pesca (tarrafa), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001586/2023-51 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1338 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA LAGOA DOS PEIXES. FAUNA. PESCA. PETRECHO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 34 da Lei 9.605/98 devido à apreensão de petrecho de pesca (vara de pescar equipada com molinete) no interior do Parque Nacional da Lagoa dos Peixes, em São Leopoldo/RS, tendo em vista que: (i) por ocasião da fiscalização, não foi encontrado pescado ilegal, apenas uma vara de pescar, não havendo elementos nos autos que indiquem danos ao meio ambiente, que, se ocorreram, são de baixa lesividade; e (ii) considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter de ultima ratio, as penalidades administrativas, de apreensão do petrecho e aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), são suficientes para a prevenção e repressão de delito, à luz da Orientação 1/4ª CCR e do Enunciado 56/4ª CCR. Precedente: 1.26.000.000563/2021-79 (Voto n.º: 562/2021, 585ª Sessão Revisão-ordinária j 7.4.2021) 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.002738/2023-32 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1343 – Ementa: *DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE***

*FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATA ATLÂNTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposta usurpação pelo Município de Garibaldi/RS da competência do Estado do Rio Grande do Sul para conduzir licenciamento ambiental referente ao Bioma Mata Atlântica, regido pela Lei n.º 11.428/2006 e pelo Decreto n.º 6.660/2008, durante o período compreendido entre julho de 2019 a março de 2021, tendo em vista que a conduta municipal, se confirmada, viola interesses do Estado do Rio Grande do Sul, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000070/2021-69 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1373 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUBESTAÇÃO DE ENERGIA. INSTALAÇÃO. RODOVIA FEDERAL BR- 101. 1. Não cabe a declinação de atribuições de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a existência de anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), no procedimento de licenciamento para instalação de uma subestação de energia elétrica na Rodovia Federal BR-101, no Município de Osório/RS, tendo em vista que: (i) é necessário que a SPU informe se a subestação de energia ocupa terreno da União, especialmente considerando a proximidade com a BR-101; e (ii) o ICMBio seja oficiado para esclarecer se a construção investigada nesse feito está inserida em área de eventual unidade de conservação federal; e (iii) necessário oficiar a ANEEL para informar se há interesse da autarquia nessa licença de instalação. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno do procedimento para realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000108/2014-32 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1370 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. GESTÃO AMBIENTAL. CONDICIONANTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento das condicionantes da LPI 019106, necessárias à proteção da Reserva Biológica do Tinguá - Rebio Tinguá e relacionada às obras do residencial "Vale da Mata", no Município de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante e pelo ICMBio, as condicionantes da LPI 019106 foram cumpridas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.000.001569/2022-18 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 898 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA.*

OPERAÇÃO CAMPEREADA/ARAXÁ. AUTO DE INFRAÇÃO ARQUIVADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 656,19 (seiscentos e cinquenta e seis vírgula dezenove) ha de vegetação nativa (mata atlântica) não passível de autorização de supressão, na Fazenda Guarda-mor, zona rural de Lages/SC, tendo em vista que: (i) a operação Campereada ocorreu no final do ano de 2018, na região da Coxilha Rica, na Serra Catarinense, oportunidade em que foram lavradas várias autuações em desfavor de produtores rurais da região. Contudo, por força de defesa dos autuados, que em conjunto contestaram os autos de infração lavrados em desfavor de parte dos produtores rurais da região, com apresentação de laudo técnico e parecer, foram arquivados pelo Ibama, sendo cancelada, também, multas impostas; (ii) no caso em tela, o Ibama entendeu por arquivar os referidos processos administrativos, conforme informações da NT 00006/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (fls. 462/472); e (iii) descabe em sede de notícia de fato criminal a prorrogação injustificada desse procedimento, principalmente quando o próprio órgão ambiental arquivou a autuação originária. Precedentes: NF Criminal 1.33.006.000007/2022-99 (605ª SO), NF Criminal 1.33.006.000057/2021-95 (593ª SO) e NF Criminal 1.33.006.000003/2021- 20 (591ª SO). 2. Para melhor compreensão do caso, no que se refere à fundamentação da decisão de arquivamento dos autos de infração relativos à Operação Campereada, conforme se extrai do Despacho 2026.006262-2018-52 do Ibama, trata-se de aparente conflito entre normas estaduais e federais quanto à proteção de vegetação nativa no exercício de atividade agrossilvipastoril, principalmente no tocante à competência para licenciar e os parâmetros para identificação dos estágios primário e secundário de regeneração da vegetação, além do histórico de utilização da área (se é área rural consolidada ou não), sendo que a autarquia federal considerou ser inegável a falta de clareza e a aparente sobreposição de normas sobre a mesma matéria, criando insegurança jurídica ao cidadão, motivo pelo qual considerou-se caracterizada a boa-fé objetiva nas condutas praticadas na vigência da Lei 14.675/2009 e da Resolução Consema 98/2017, normativos que não punem a prática de atividade agrossilvipastoril em áreas rurais situadas abaixo dos 1.500 metros de altitude. O presidente da referida autarquia ressaltou ainda a imposição de levar-se em conta, além do princípio da legalidade, a necessidade de que seja conferida a estabilidade às situações jurídicas criadas administrativamente em nome da segurança jurídica, nos vínculos firmados entre a Administração e os administrados. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000058/2022-11 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 893 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. OPERAÇÃO CAMPEREADA/ARAXÁ. AUTO DE INFRAÇÃO ARQUIVADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 118,68 (cento e dezoito vírgula sessenta e oito) ha de vegetação nativa (mata atlântica) não passível de autorização de supressão, na Fazenda Invernada da Gruta, zona rural de Lages/SC, tendo em vista que: (i) a operação Campereada ocorreu no final do ano de 2018, na região da Coxilha Rica, na Serra Catarinense, oportunidade em que foram lavradas várias autuações em desfavor de produtores rurais da região. Contudo, por força de defesa dos autuados, que em conjunto contestaram os autos de infração lavrados em desfavor de parte dos produtores rurais da região, com apresentação de laudo técnico e parecer, foram arquivados pelo Ibama, sendo cancelada, também, multas impostas; (ii) no caso em tela, o Ibama entendeu por arquivar o referido processo administrativo, conforme informações da NT

00006/2022/DAPS/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (doc. 30.1); e (iii) descabe em sede de notícia de fato criminal a prorrogação injustificada desse procedimento, principalmente quando o próprio órgão ambiental arquivou a autuação originária. Precedentes: NF Criminal 1.33.006.000007/2022-99 (605ª SO), NF Criminal 1.33.006.000057/2021-95 (593ª SO) e NF Criminal 1.33.006.000003/2021- 20 (591ª SO). 2. Para melhor compreensão do caso, no que se refere à fundamentação da decisão de arquivamento dos autos de infração relativos à Operação Campereada, conforme se extrai do Despacho 2026.006262-2018-52 do Ibama, trata-se de aparente conflito entre normas estaduais e federais quanto à proteção de vegetação nativa no exercício de atividade agrossilvipastoril, principalmente no tocante à competência para licenciar e os parâmetros para identificação dos estágios primário e secundário de regeneração da vegetação, além do histórico de utilização da área (se é área rural consolidada ou não), sendo que a autarquia federal considerou ser inegável a falta de clareza e a aparente sobreposição de normas sobre a mesma matéria, criando insegurança jurídica ao cidadão, motivo pelo qual considerou-se caracterizada a boa-fé objetiva nas condutas praticadas na vigência da Lei 14.675/2009 e da Resolução Consema 98/2017, normativos que não punem a prática de atividade agrossilvipastoril em áreas rurais situadas abaixo dos 1.500 metros de altitude. O presidente da referida autarquia ressaltou ainda a imposição de levar-se em conta, além do princípio da legalidade, a necessidade de que seja conferida a estabilidade às situações jurídicas criadas administrativamente em nome da segurança jurídica, nos vínculos firmados entre a Administração e os administrados. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.011219/2017-47 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1313 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO NAS PROXIMIDADES DE BEM TOMBADO. TEATRO OFICINA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio cultural em razão de projeto de construção de edifício nas proximidades de bem tombado nas esferas municipal, estadual e federal (Teatro Oficina), em São Paulo/SP, tendo em vista que, em que pese a existência da Ação Civil Pública n.º 1047783-79.2018.8.26.0053, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do empreendedor (RBV Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sizan Empreendimentos Imobiliários Ltda.) com o mesmo objeto deste feito, é necessário que o Iphan esclareça acerca do interesse em integrar a referida ação judicial, posto se tratar de bem tombado ao nível federal, o que justificaria possível ingresso do MPF na lide e o deslocamento da competência para âmbito federal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001252/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1381 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto abandono de produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, diante da não conclusão de processo de importação perante a Alfândega de produtos acondicionados em 01 (um) volume com 30 kg (trinta quilos), descrita como "peças de automóveis", tendo em vista que: (i) além de a entrada da carga ter ocorrido no ano de 2008, não há como classificar a carga "peças

de automóveis" como perigosa, ou com potencial poluente capaz de comprometer o meio ambiente brasileiro; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa diária, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n.º 01, da 4ª CCR. Precedente: IC - 1.34.004.001251/2019-56 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000034/2017-11 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1330 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. RESÍDUO PERIGOSO. MATERIAL RADIOATIVO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais pelo descarte irregular de material radioativo decorrente da atividade mineradora, no Município de Pirapora do Bom Jesus/SP, tendo em vista que: (i) no curso da instrução restou evidenciado que as irregularidades foram sanadas ou se encontram em vias de conclusão e devidamente acompanhadas pela CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear); (ii) esse organismo informou que a presença de material radioativo não era considerada grave, todavia, recomendou à empreendedora a implementação de um programa de descontaminação e transferência do material contaminado ou, alternativamente, a submissão de projeto de construção de depósito inicial no local, caso houvesse a possibilidade de aquisição da área contaminada (pertencente a terceiro), tendo sido adotada a medida mitigadora de apresentação de Plano de Ação, cuja proposta e execução foi autorizada pelo terceiro titular do imóvel e aprovada pelo CNEN, que efetua seu acompanhamento; (iii) foi iniciada a primeira fase da execução do referido Plano de Ação, sendo elaborado estudo técnico, o qual concluiu que as doses de radiação estão muito abaixo dos riscos naturais normalmente aceitáveis, com exceção de alguns pontos, estando prevista para as próximas fases a apresentação/execução de plano de recuperação da área degradada/delimitada; (iv) citada Comissão consignou que nos registros/matrículas dos imóveis da fazenda em questão constam a averbação da área de deposição dos rejeitos, bem como as averbações de limitação de uso, ocupação e construção; (v) a empreendedora possui licenciamento ambiental para as atividades de mineração/beneficiamento, expedida por órgão ambiental estadual (conforme orientação em consulta formulada ao Ibama); e (vi) na esfera penal incide a Orientação n.º 1 da 4ª CCR, em face do grau reduzido de impacto ambiental e não reiteração da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da apresentação/execução de plano de recuperação da área degradada/delimitada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3280 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS SISTEMA DO IBAMA (SISDOF). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, por O. M. dos S., que apresentou documentos de origem florestal (DOFs) ideologicamente falsos à fiscalização, pois a madeira por ele transportada não estava conforme a quantidade declarada no Sistema DOF, que divergia no montante de 26 m3 (vinte e seis metros cúbicos),

fatos ocorridos em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) ainda que os procedimento revele a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo Ibama, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, por si só, não é circunstância que atrai o interesse federal; e (ii) ausentes no procedimento informações quanto ao local de origem da madeira ou que conste de lista nacional de espécies da flora ameaçadas de extinção, aplicando ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR. 2. Ainda que o SisDOF tenha sido instituído e implantado pelo Ibama, o fato de estar hospedado no sítio eletrônico da autarquia, a atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção) entende que, na impossibilidade de se constatar a origem ou área da extração da madeira, a fiscalização e autuação pelo Ibama, ou violação do SisDOF, por si só, não configura interesse direto da União, caracterizando interesse mediato e genérico, o que não é suficiente para atrair a Competência da Justiça Federal (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019). 3. O CNMP Entende que 'A simples inserção de dados falsos no SISDOF não caracteriza lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal'. Precedentes: CAs n. 1.00852/2021-20 (NF MPF n. 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n. 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022. 4. O STF entende não configurar interesse direto e específico da União, para demonstrar a competência da Justiça Federal, o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama. (RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/pa, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000267/2023-08 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1234 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Acre para atuar, na esfera ambiental, em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em desmatamento ocorrido na região da Vila da Amizade, no Município de Rio Branco/AC, bem como de suposta prevaricação praticada por delegados e peritos estaduais, de associação criminosa e ameaças de morte, tendo em vista que não há elementos de informação de ocorrência de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da CF, não sendo identificadas áreas sob gestão de órgão federal ou de domínio da União, Unidades de Conservação da Natureza Federal, Terra Indígena/Quilombola, Terreno de Marinha. Precedente: 1.13.000.000651/2022-18 (623ª SO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com encaminhamento do feito para a 7ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000145/2022-95 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 660 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. FAUNA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC MURICI. PESQUISA E CAPTURA DE INSETOS SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática de possível crime ambiental previsto no art. 29 da Lei 9.605/98, consistente em realizar pesquisa e coletar 42 (quarenta e dois) insetos sem autorização do órgão competente na Esec Murici, no Município de Murici/AL, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, uma vez que foram mínimas as consequências para o meio ambiente, nos termos da Orientação n.º 1/4ª CCR. (ii) as intervenções em questão têm impacto reduzido ao meio ambiente, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (aplicação de multa) para a prevenção e repressão do ilícito, visando desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001674/2018-20 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1128 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PRM UNIÃO DOS PALMARES/AL). SUSCITADO: MP ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARIPUEIRA/AL). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE RESTAURANTE SEM LICENÇA AMBIENTAL.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 60, da Lei 9.605/98, em razão da construção de um restaurante em Área de Preservação Permanente - APP (faixa de praia), possivelmente em terreno de marinha, sem a devida licença ambiental, nas proximidades do condomínio Sonho Verde, nas coordenadas geográficas 9°27'11,09"S e 35°31'47,37"O, Município de Paripueira/AL, após retorno do procedimento (598ª SO), tendo em vista que: (i) o ICMBio afirmou que o empreendimento em questão não está inserido nos limites da APA da Costa dos Corais; (ii) a SPU informou que o georreferenciamento da área foi apresentado no dia 16.01.2023, ao tempo em que realizou análise do que foi apresentado e concluiu que a área investigada não se sobrepõe à linha demarcada como área da União; e (iii) conforme concluiu o membro oficiante, não há sobreposição à linha demarcada como terreno da União, pois, a partir do novo georreferenciamento, a SPU/AL concluiu que ela não se sobrepõe à linha demarcada como propriedade da União, uma vez que não constitui, total ou parcialmente, terreno de marinha ou acrescido de marinha, havendo a SPU providenciado o cancelamento do cadastro do imóvel. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas (Promotoria de Justiça de Paripueira/AL) e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao ministério Público do Estado de Alagoas (Promotoria de Justiça de Paripueira/AL) e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia., nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001579/2021-10 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1393 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. INVASÃO DE ÁREA DA UNIÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESTINGA.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta invasão de área de marinha, na Praia de Cacha Pregos pelo proprietário do Espaço Cultural Capoeira Angola, em Vera Cruz/BA, tendo em

vista que, após retorno para diligências (606ª SO), a Companhia Independente de Polícia de Proteção Ambiental/Salvador COPPA/Pituaçu realizou levantamento na Praia de Cacha Pregos e identificou o empreendimento citado na representação, constatando que houve instalação de cerca em terreno de marinha, com estacas e arame farpado e supressão de vegetação nativa de restinga, de modo que a SPU/BA expediu notificação ao proprietário do Espaço Cultural Capoeira Angola para remoção do cercamento e comunicou à Prefeitura Municipal de Vera Cruz para fins fiscalizatórios. 2. Necessária a instauração de PA para acompanhar a atuação fiscalizatória do órgão ambiental municipal sobre a Praia de Cacha Pregos, bem como a remoção do cercamento do local Espaço Cultural Capoeira Angola. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de PA, consoante o item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002024/2021-95 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1254 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PROCESSO DE TOMBAMENTO. BEM IMÓVEL. TERREIRO MOKAMBO-ONZO NGUZO ZA NIKISI DANDALUNDA YE TEMPO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o Processo de Tombamento do imóvel do Terreiro Mokambo-Onzo Nguzo Za Nikisi Dandalunda Ye Tempo, localizado em Salvador/BA, em andamento na Superintendência do Iphan da Bahia, tendo em vista que: (i) o trâmite está transcorrendo regularmente, sendo cumpridas as etapas estabelecidas pelo Iphan para a sua continuidade, conforme se observa das Notas Técnicas expedidas pelo Iphan (Nota Técnica n.º 792/2021/COTEC IPHAN-BA, Nota Técnica n.º 185/2022/COTEC IPHAN/BA, Nota Técnica n.º 409/2022/COTEC IPHAN-BA e Nota Técnica n.º 753/2022/COTEC IPHAN-BA); e (ii) o presente feito cumpriu sua função, ao fomentar o andamento do curso procedimental e impulsionar a atuação do Iphan, uma vez que esse vem adotando as medidas cabíveis no âmbito protetivo, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: 1.14.000.002007/2021-58, 611ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003196/2019-24 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 886 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE DO COCÓ. CONSTRUÇÃO DE POLO DE LAZER. CANAIS DE SALINAS. 1. Não cabe a declinação de atribuições em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais supostamente em área de proteção ambiental especial do Parque Estadual do Cocó, bem como do patrimônio cultural e histórico constituído pelos canais de salinas, no Município de Fortaleza/CE, em razão de terraplanagem para construção de Polo de Lazer/espacos de lazer denominados Areninhas, na Avenida Raul Barbosa e nos limites do Parque, com anterior não homologação de arquivamento por meio do Voto 2742/2020, bem como de anterior não conhecimento da declinação de atribuições, mediante o Voto 2901/2021, ambos da 4CCR, tendo em vista que: (i) conquanto o Iphan tenha informado que inexistia bem protegido nos canais de salina, a SPU, ao contrário, informou, por meio do Ofício 295530/2022, que a Secretaria de Meio Ambiente solicitou autorização de obras em imóvel da União, encaminhando em anexo mencionada solicitação/requerimento, a qual anota que se refere à urbanização/equipamentos para prática esportiva da comunidade, em área de 22.059 m² (vinte e dois mil e cinquenta e nove metros quadrados), ao longo do Polo de Lazer do Tancredo Neves, existente, com início próximo à Av Raul Barbosa até a área da Lagoa de

*Estabilização da Cagece, tais como: construção da Areninha tipo I e da Areninha Tipo II (quadras de futebol com tamanhos diferenciados), Praça Mais Infância (com pista de Skate, academia ar livre/parquinho), pista de cooper e ciclismo compartilhada, recuperação de equipamentos existentes (quadras poliesportivas), obras e ações e ações para benefício da população próxima ao polo de lazer, com integração de projetos existentes; (ii) a questão ambiental objeto do procedimento é eminentemente federal, pois eventual dano passível de responsabilização atinge área de domínio da União. Precedente: 1.27.003.000142/2022-61 (614 SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002460/2020-10 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1312 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. REPARAÇÃO DE DANOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO ATINGIDA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. NÃO CONHECIMENTO.** 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para deliberar em promoção de arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar e buscar a implementação das medidas necessárias à prevenção de doenças, assim como ao tratamento e à recuperação dos danos à saúde da população atingida pelo desastre do rompimento da Barragem de Fundão, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista não haver indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo a matéria mais adequada à defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, afeta às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Precedente: NF - 1.17.004.000150/2021-63 (601ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à PFDC, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.003.000248/2023-22 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1300 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FEITO REMETIDO PELA 2ª CCR. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EMPRESAS MADEIREIRAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS MADEIREIROS. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DO IBAMA.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime do art. 69 da Lei 9.605/98, por Madeireira B. M. Eireli e Madeireira Castelo Branco, por deixar de apresentar informações ambientais ao Ibama no prazo exigido (romaneio de produtos florestais depositados no pátio das empresas, que funcionam no mesmo local, e ajuste de saldos virtuais no sistema oficial de controle de produtos florestais), em Uberlândia/MG, tendo em vista que não há evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo das atividades, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº. 1.22.011.000170/2022-66 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 596 – Ementa: **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS***

GERAIS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado Minas Gerais para atuar em notícia de fato criminal instaurada, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, para apurar a prática dos delitos tipificados no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, decorrente da atividade de extração de minério sem licença ambiental, pela empresa M.P.S, no Município de Presidente Juscelino/MG, nos anos de 2010 e 2019, tendo em vista que não restou atingido bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas no tocante aos fatos do ano de 2019. 2. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal, relativamente aos fatos de 2010, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos do art. 55 da Lei 9605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, nos termos, respectivamente, do art. 109, V e III, do Código Penal, pois se passaram mais de doze anos desde a data do fato, porquanto não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. No Ministério Público Estadual, o procedimento ficou dez anos em tramitação, quando foi remetido ao MPF; e (ii) foi firmado TAC com a Advocacia Geral da União, o Município de Presidente Juscelino/MG e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tendo como objeto, entre outros, a reparação dos danos ambientais causados no ano de 2010. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, quanto aos fatos de 2019, e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, e voto pela homologação de arquivamento no tocante aos fatos de 2010. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, quanto aos fatos de 2019, e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, e voto pela homologação de arquivamento no tocante aos fatos de 2010., nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001108/2023-64 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1241 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. REDE DE PESCA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, II, da Lei 9.605/98, em razão de pesca com a utilização de petrecho/equipamento não permitido (rede de pesca de malha 20, ou seja, 2 cm de comprimento, de nó a nó), no Município de Cametá/PA, tendo em vista que: (i) o crime praticado pelo investigado prescreveu em 07/07/2014; (ii) não houve apreensão de pescado no ato da fiscalização; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos petrechos proibidos, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iv) quanto à multa, foi ajuizada em face do autuado a Ação de Execução Fiscal n.º 28852-57.2010.4.01.3900. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000197/2012-49 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 201 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE OURO. UHE BELO MONTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe o conhecimento do pedido de reconsideração/recurso ao CIMPF do presente inquérito civil público instaurado para acompanhar o possível impacto

em áreas indígenas, decorrente da implantação do Projeto Volta Grande, que trata da atividade de lavra e beneficiamento do minério de ouro, em escala industrial, no Município de Senador Porfírio/PA, tendo em vista que: (i) esta Câmara Revisional ainda não analisou o mérito do presente procedimento; (ii) não foi determinado pela Câmara o prosseguimento da instrução, mas mero cumprimento de diligência; e (iii) diante da necessidade de informações atualizadas sobre a existência ou não de dano ambiental no local, entendeu-se necessário solicitar ao Ibama que realize vistoria para verificar se a implantação do projeto supracitado gerou algum dano ambiental. 2. Voto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração/recurso ao CIMPF, com retorno dos autos para a realização de diligência, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. Após, restitua-se os autos a esta 4ª CCR - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000290/2023-14 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1320 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos previstos arts. 40 e 48, da Lei 9.605/98, em razão do impedimento à regeneração natural de 8,82 ha (oito vírgula oitenta e dois hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, no interior da Estação Ecológica Terra do Meio, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) em razão dos inúmeros desmatamentos nessa região, nos termos do Relatório deliberado pelo Colegiado da 4ª CCR, na 20ª (PGR-00223253/2022) e 22ª Sessões Ordinárias de Coordenação (PGR-00341525/2022), há necessidade da continuidade de apuração da questão em um contexto global; e (ii) é necessária a adoção de medidas cíveis e criminais para coibir/reprimir os ilícitos, bem como recuperar e/ou compensar o dano ambiental causado à área, podendo o Membro oficiante valer-se de instrumentos como: elaboração e execução de Prad, celebração de TAC, transação penal ou oferecimento de proposta de ANPP, e inclusive, se necessário for, ajuizamento de ação civil pública e/ou ação penal, considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e penal. Precedente: NF n. 1.23.005.000211/2022-66 (612ª SRO, de 05/10/2022). 2. Considerando a multa aplicada no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), deve ser realizada diligência perante o órgão ambiental, para se constatar se houve sua integral quitação ou parcelamento e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC para o pagamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome do autuado no Cadin ou, ainda, protesto do título oriunda da multa em cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção de medidas tanto criminais como cíveis, na forma acima especificada, sem prejuízo de outras adequadas ao caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003640/2022-23 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1258 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLÓGICO E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. INTERVENÇÕES IRREGULARES EM FERNANDO DE NORONHA/PE. IPHAN. CANCELAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a regularidade do cancelamento de**

três autos de infração do Iphan, lavrados em face de "Armazém dos Cereais", "Noronha Fest" e "Restaurante Cacimba Bistrô" em razão de intervenções irregulares no entorno de bens tombados e em sítio arqueológico (Reduto de Santana), em Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que: (i) no tocante aos autos de infração lavrados em face do Armazém dos Cereais e do evento Noronha Fest, os mesmos foram arquivados em razão da remoção das intervenções irregulares, revertendo os eventuais danos causados em área tombada; (ii) quanto ao Restaurante Cacimba Bistrô, referido auto de infração foi anulado em razão de que o autuado comprovou ocupar o imóvel desde o ano de 2017, verificando-se que as intervenções identificadas anteriores a esta data não poderiam ser atribuídas a ele, havendo a perda do objeto do auto de infração; e (iii) o Iphan informou acerca da instauração de procedimento administrativo próprio para análise de projeto arquitetônico de regularização, elaborado pelo responsável pelo Restaurante Cacimba Bistrô, referente a intervenções que sejam passíveis de permanência no imóvel. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.002250/2023-13 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1309 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE APARADOS DA SERRA. ATIVIDADE/CONDUTA EM DESACORDO COM OS OBJETIVOS DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, PLANO DE MANEJO E/OU REGULAMENTOS. SALTO DE PARAQUEDAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito ambiental tipificado na Lei 9.605/98, em razão da realização de salto de paraquedas no Cânion Itaimbezinho, localizado no Parque Nacional de Aparados da Serra, em Cambará do Sul/RS, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista que: (i) se trata de infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98 e do art. 90 do Decreto 6.514/08, que não caracteriza infração penal por atipicidade material da conduta; (ii) não houve dano ambiental ou omissão do órgão competente, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a repreensão e prevenção do ilícito, objetivando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.34.001.009382/2021-26 (205ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000412/2017-11 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1227 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar o armazenamento de produtos perigosos e nocivos à saúde humana e ao meio ambiente (agrotóxicos Bactel, Beauvel, Lilacel, Mesopel, Nemathel e Trichodel) sem registro junto aos órgãos competentes, por parte da empresa Dillon Biotecnologia Ltda., com sede em Caxias do Sul/RS, tendo em vista que a fabricação e o armazenamento dos agrotóxicos ocorreu no território nacional e o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal, nada indicando a transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do Enunciado n.º 5 - 4ª CCR e da jurisprudência (STJ, CC 127.183/MS). Precedente: 1.34.023.000190/2022-87 (619ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou*

remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao MP estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao MP estadual e sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.004.000300/2022-07 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 752 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98 em razão do transporte de 33 galões, de 20 litros cada, contendo herbicida da marca paraquat de origem estrangeira (Argentina), sem documentação comprobatória de sua internalização regular, fato constatado em 02/04/2022, ocasião em que o agrotóxico foi encontrado no interior do veículo Monza, placas IIG1689, abandona em via pública, na localidade denominada Baixada Oeste, no Município de Tenente Portela/RS, após abordagem policial, tendo em vista: (i) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018; e (ii) cabe a requisição dos autos do inquérito policial relativo à investigação empreendida pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul, uma vez que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula 150, STJ). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo ser requisitado o IPL da Polícia Civil /RS, facultando-se ao membro oficiante que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000006/2021-88 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1236 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da instalação de um traçado elétrico de grande extensão, com colocação de cabo elétrico e postes de iluminação, na faixa de dunas e praia na área do Parque da Guarita, em Torres/RS, tendo em vista que: (i) o Município de Torres afirmou que a atividade realizada teria ocorrido em outros anos, bem como que o objetivo da intervenção era temporário (comemoração do aniversário do município); (ii) a Secretaria de Meio Ambiente informou que tomou cuidados ambientais para o desenvolvimento da atividade, o traçado do cabo não era retilíneo para acompanhar as áreas sem vegetação fixadora (utilizando as áreas em que há caminhos pelos usuários da praia), a iluminação tinha horário definido para não afetar a fauna (apenas 3 horas e em dias intercalados), os postes estavam em locais específicos para diminuir o impacto visual, de forma que, ambientalmente, o impacto foi baixo; (iii) a perícia realizada pela Polícia Federal destacou que "Os danos ambientais foram de pequena monta, sendo gerados principalmente na instalação dos postes. Como os postes foram removidos, os danos ambientais visualizados no local em junho de 2022 foram irrisórios". 2. Em relação à esfera criminal, foi requisitada a abertura de inquérito policial para apuração. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou**

remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002332/2023-29 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1388 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. LOCAL PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente da pesca em local proibido (dentro de 30 metros da Ilha das Palmas, em desacordo com as normas do Plano de Manejo da Unidade de Conservação), no Município de Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) não foram apreendidos peixes com o investigado; (ii) o ICMBio informou que da referida ação não houve consequências para o meio ambiente; e (iii) não há evidências no feito de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.002644/2022-04 (618ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003867/2018-50 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1391 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUSEU NACIONAL. INCÊNDIO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento em inquérito civil público instaurado para apurar eventual improbidade administrativa relativa ao incêndio ocorrido em 02.09.2018 no Museu Nacional, administrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, autarquia federal, tendo em vista que a referida temática diz respeito a atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 e conexos, questão a ser tratada no âmbito das atribuições revisionais conferidas à 5ª CCR, nos termos art. 2º, § 5º, da Resolução CSMPF n.º 20, de 6 de fevereiro de 1996. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000010/2003-41 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1282 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. DEMOLIÇÃO IRREGULAR DE EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar demolição ilegal de imóvel tombado pelo Iphan, localizado na Avenida Presidente Kennedy n.º 441, em Petrópolis/RJ, com a posterior construção de 13 (treze) residências na área, tendo em vista que: (i) foi celebrado termo de ajustamento de conduta entre o MPF e os investigados a fim de que estes: a) apresentem projeto de construção de novo imóvel, em substituição ao anteriormente demolido, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Iphan; b) promovam a demolição de 09 (nove) unidades habitacionais em estado de arruinamento, conforme indicado pelo Iphan, com a devida recuperação da área degradada; c) executem projeto de regularização das 04 (quatro) unidades habitacionais de pequeno porte, com uso consolidado, com a aprovação do Iphan e do município; (ii) com relação à execução da quantia de R\$ 148.297,18 (cento e quarenta e oito mil duzentos e noventa e sete reais e dezoito centavos) fixada em sentença proferida em processo criminal referente aos fatos, foi firmado termo aditivo ao compromisso de***

ajustamento de conduta onde foi estabelecido que os investigados pagarão tal montante em 60 (sessenta) parcelas mensais em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento das condições estabelecidas no TAC e no seu termo aditivo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.010.000163/2013-10 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1322 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO SANTANA E CÓRREGO DOS MACACOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível poluição hídrica decorrente do despejo de esgoto sem tratamento no Rio Santana e no Córrego dos Macacos, afluentes do Rio Paraíba do Sul, pelo Município de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, tendo em vista que os efluentes despejados não atingem corpo hídrico de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é bem da União, unidade de conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000040/2017-64 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1240 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COSTÕES ROCHOSOS. CONSTRUÇÃO. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da construção sobre costão rochoso nos lotes 04, 05 e 06, do condomínio Cação, sem licenciamento ambiental ou autorizações dos órgãos competentes, em área de preservação permanente (a Constituição do Estado do Rio de Janeiro instituiu os costões rochosos como áreas de preservação permanente), no Município de Mangaratiba/RJ, tendo em vista a existência de bis in idem, pois o presente objeto está sendo analisado desde 2013 na ACP n. 0000687-21.2013.02.5111, em curso na 1ª Vara Federa de Angra dos Reis, com sentença prolatada em 2021. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000048/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1274 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESTRIÇÃO DE ACESSO À PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar informação de que uma pessoa estaria impedindo o acesso à praia da Vila Histórica de Mambucaba, localizada no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) a SPU/RJ informou que inexistente restrição de acesso ou circulação à praia da Vila Histórica de Mambucaba, não confirmando a irregularidade que ensejou a instauração desse procedimento; (ii) quanto às irregularidades verificadas durante a vistoria (ausência de registro de pousada na SPU e ocupação parcial de terreno de marinha), a SPU afirmou que vem tomando as medidas necessárias à regularização patrimonial do imóvel em questão. 2. Necessária a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a regularização do registro da pousada junto à SPU e

desocupação da parte da pousada que está em terreno de marinha. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento administrativo, consoante item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000194/2019-18 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1076 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO . INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA T.I KÃNÃ PATAXI UI TANARA. ANGRA DOS REIS/RJ. 1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR de inquérito civil público instaurado para apurar a falta de fornecimento de energia elétrica na Aldeia Kãnã Pataxi Ui Tanara, próxima à BR 101, no km-548, no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) no que se refere ao processo de licenciamento ambiental necessário para estender a rede elétrica até a T.I., a concessionária Enel informou que está aguardando a emissão de autorização pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) para realizar a extensão de rede em faixa de domínio da rodovia Rio-Santos que abrange a área da T.I., e está empenhada em realizar os trâmites necessários com brevidade; (ii) conforme consignou o Membro oficiante, o processo de instalação pode demandar um tempo considerável para a sua finalização, sendo que o presente expediente tramita desde 2019 e não foram constatadas irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Necessária a instauração de PA para acompanhar, por tempo razoável, o licenciamento ambiental relativo à instalação de energia elétrica na Aldeia Kãnã Pataxi Ui Tanara. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, determinando a instauração da PA, conforme o item 3, com remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000103/2021-04 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1138 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a abertura irregular de acessos e circulação de veículo automotor sobre solo, paisagem e vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, em Indaial/SC, tendo em vista que: (i) quanto à abertura dos acessos ao morro, se conclui das informações prestadas pelo ICMBio que esses acessos existiam antes de o investigado trafegar no local, realizando filmagens do trajeto, não havendo provas de que ele tenha sido responsável pela abertura deles; e (ii) no que se refere ao dano ambiental causado pela passagem do veículo automotor em área de regeneração da referida UC, após o retorno do procedimento à origem (593ª Sessão Ordinária), restou frustrada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, que não manifestou interesse na realização do acordo, o qual previa sua participação em curso educativo sobre o meio ambiente e prestação de serviços comunitários, sendo desproporcional recorrer ao Poder Judiciário para postular medidas sancionatórias no presente caso. 2. Registra-se que, relativo aos danos ambientais ocasionados pela constante passagem irregular de veículos automotores na localidade de Faxinal do Bepe, encontra-se em curso o PP n.º 1.33.001.000404/2020-49, no âmbito do qual serão apuradas as medidas necessárias por parte do gestor do Parna no sentido de impedir o acesso de veículos pelos acessos irregulares, bem como de promover o**

fechamento de tais estradas, a fim de assegurar a proteção e a integridade dos atributos ambientais da área da unidade de proteção integral, conforme definido no voto n.º 1907/2021/4ªCCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000380/2019-74 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1242 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. LOTEAMENTO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de regularização fundiária de área localizada no loteamento Cristal, inserida nos polígonos impactados na ACP do Carvão, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) o pedido de Regularização fundiária (Reurb) incide sobre região densamente povoada e ocupada, dotada de amplo sistema viário, iluminação pública e sistema de fornecimento de água; (ii) não se trata de anuência com novas invasões ou ocupações, nem afastamento da responsabilidade atribuída à Carbonífera Catarinense Ltda. pela recuperação ambiental de área degradada; (iii) o IMA - órgão ambiental estadual - informou que a regularização fundiária é possível, desde que a Prefeitura/Famcri indique a inviabilidade da retirada dos ocupantes/edificações, para ações de recuperação com reconformação topográfica, salientando que tal fato não afasta a obrigatoriedade de medidas de recuperação ambiental por parte das empresas condenadas na ACP do Carvão; e (iv) não há oposição da empresa responsável pela área, a qual integra o passivo ambiental da Carbonífera Catarinense. Tal recuperação está sendo exigida no processo de Cumprimento de Sentença da ACP do Carvão (93.980.00533- 4), que tramita na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma e é acompanhada pelo Procurador da República oficiante. Precedentes: 1.33.003.000097/2022-48 (624ª SO); 1.33.003.000104/2021-21 (624ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000858/2022-14 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1345 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. COMPLEXO FERROVIÁRIO DE CAMPINAS. EXPLORAÇÃO IMOBILIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual alteração de ato administrativo de tombamento da área referente ao Complexo Ferroviário de Campinas para exploração imobiliária, tendo em vista que: (i) o Município de Campinas informou que não identificou, para a área em questão, qualquer solicitação de cadastramento ou parcelamento do solo (fls. 125 do CD-ROM); e (ii) a SPU informou que não foi apresentada nenhuma Proposta de Aquisição de Imóvel da União para os imóveis integrantes do Pátio Ferroviário, de modo que não existem irregularidades a serem apuradas no âmbito do presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000109/2023-39 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1294 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEL. ARLA 32. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual***

para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98, referente a conduta de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (produção de Arla 32), sem a devida licença ambiental do órgão competente, no Município de Iperó/SP, tendo em vista: (i) competir ao órgão ambiental estadual (Cetesb) o licenciamento ambiental da atividade em questão, conforme informação do Ibama; e (ii) não haver evidências no procedimento de que o delito ambiental ocorreu em área pertencente à União, Unidade de Conservação federal, APP de rio federal ou terras indígenas, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da Constituição Federal e Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000091/2023-49 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1233 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ZONA COSTEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONSTRUÇÕES. LIMITAÇÃO DE ACESSO ÀS PRAIAS. SANEAMENTO. ESGOTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais na Rota Ecológica Milagres, interior da APA Costa dos Corais, em razão da construção de casas na beira-mar que impossibilitam o acesso à Praia da Barra de Camaragibe, bem como de esgoto ao ar livre, que corre para cursos d'água, riachos e para o mar, além de aterros sobre pequenos riachos e áreas alagadas para comercialização de lotes e falta de um plano diretor para a região, que preserve construções antigas de valor histórico, tendo em vista que: (i) a promoção de arquivamento está fundamentada no fato de a representação ser ampla e sugerir que os fatos narrados ocorreram na Praia da Barra de Camaragibe, localizada no Município de Passo de Camaragibe/AL (ressalvada a Praia do Marceneiro), tendo sido intimado o representante para prestar esclarecimentos, notadamente para possibilitar a verificação de eventual duplicidade com o PP n.º 11.000.000292/2022-65, que apura irregularidades em empreendimentos (de grande porte) em São Miguel dos Milagres/AL, porquanto a representação também citou este município, mas este nada respondeu; (ii) quanto a construções na Praia do Marceneiro, foi determinada a juntada de cópias ao IC n.º 1.11.000.000915/2021-19, que versa sobre a limitação de acesso à praia, ocasionada pela construção desenfreada de hotéis/pousadas na APA Costa dos Corais, no Município de Passo de Camaragibe/AL, de modo que seu objeto se relaciona com a necessidade de um instrumento normativo que regulamente o acesso à praia na região; (iii) quanto às demais questões, o conjunto de elementos narrados na representação não permite que se identifique os ilícitos apontados, de forma precisa e clara, bem como onde estaria ocorrendo a prática das ilicitudes ou quem as estaria praticando, não permitindo a adoção de qualquer linha investigativa, ao menos por ora; e (iv) nada impede que se instaure novo procedimento, sobrevindo nova representação ou comunicação dos órgãos públicos competentes. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000774/2019-10 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1315 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTO SEM TRATAMENTO. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIACHO SALGADINHO. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA AVENIDA. CIDADE DE MACEIÓ/AL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar**

possível despejo de esgoto sem tratamento no Riacho Salgadinho, oriundo do Conjunto Habitacional Castelo Branco, bairro do Jacintinho, atingindo a bacia hidrográfica do Rio Reginaldo e a Praia da Avenida, zona costeira da Cidade de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, existe rede coletora de esgoto em parte do habitacional, que sofreu ocupação desordenada e ativação de ligações clandestinas na rede de coleta de águas pluviais, sendo necessária a reestruturação da rede de esgoto, conforme Plano de Ação em execução pela BRK, nova concessionária de saneamento da região, por meio da implantação de redes coletoras nas bacias que cobrem o bairro do Jacintinho, execução de estação elevatória e da destinação final no mar após tratamento; (ii) não há ilícito específico a ser apurado, mas ações gerais de formatação e execução de uma política pública de saneamento e requalificação ambiental da Bacia do Reginaldo e adjacências, que deságua no mar na Praia da Avenida, demandando ações complexas, de longo prazo e investimentos vultosos, que extrapolam a capacidade investigatória deste inquérito civil; e (iii) a resolução da poluição da bacia hidrográfica do Rio Reginaldo e da Praia da Avenida insere-se em projeto mais abrangente, qual seja, a implantação do Plano Diretor de Água e Esgoto da Região Metropolitana de Maceió, pela concessionária do saneamento BRK, atividade a ser acompanhada em procedimento específico, PA n. 1.11.000.000591/2023-81, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC - 1.30.004.000090/2011-75 (620ª Sessão Revisão-ordinária, de 15/03/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000218/2023-55 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1177 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TARTARUGA. TRANSPORTE SEM AUTORIZAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX DO ABUFARI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, em tese, consistente no transporte de 08 (oito) quelônios (tartarugas) sem autorização válida no interior da Reserva Biológica do Abufari, em Tapauá/AM, tendo em vista que: (i) os répteis foram devolvidos à natureza, conforme termo de soltura; (ii) o autuado possui baixa escolaridade e colaborou com a fiscalização, conforme relatório do ICMBio; (iii) considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter de ultima ratio, a persecução penal pode ser obstada devido às circunstâncias do caso concreto, uma vez que foram mínimas as consequências para o meio ambiente, à luz da Orientação 1/4ª CCR e do Enunciado 56/4ª CCR; e (iv) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa reduzida, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: IPL-5005856-08.2022.4.03.6000 (623ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000437/2005-52 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 187 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. FAUNA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA E ANIMAIS SILVESTRES. TERRA INDÍGENA KANINARI ITIXI. BERURI/AM. REMESSA PELA 6ª CCR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil

público instaurado para apurar denúncia sobre invasão por posseiros, em 2017, bem como transporte de madeira ilegal e animais silvestres, na terra indígena Kaninari Itixi, em Beruri/AM, tendo em vista que, em que pese o Ibama ter informado a realização de ação de fiscalização na TI Kaninari Itixi, entre fevereiro e abril de 2018 - com lavratura de 39 (trinta e nove) autuações, envolvendo transporte de madeira ilegal e de animais silvestres, conforme quadro detalhado acerca das autuações, nomes dos envolvidos, descrição de conduta e localização, em anexo - e seja praxe da autarquia ambiental o encaminhamento das autuações derivadas das ações fiscalizatórias com comunicação de crime ao Ministério Público Federal, considerando a gravidade da situação versada, que compreende alto número de autos de infração e envolvidos em crimes no interior de Terra Indígena, é necessário diligenciar o Ibama a fim de que confirme e especifique o encaminhamento dado a cada uma das 39 autuações informadas, notadamente se foram remetidas ao MPF ou à Polícia Federal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-selhe que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000412/2023-66 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1290 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DE IBIAPABA. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. USO DE COMUNIDADE RURAL.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o uso, em tese, irregular de fonte de água, cuja nascente está localizada no Município de Tianguá/CE, no interior da Área de Proteção Ambiental Serra de Ibiapaba, Unidade de conservação federal de uso sustentável, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações do órgão ambiental municipal, não há barramento e o fluxo das águas permanece inalterado, havendo aproveitamento da água da nascente natural para o abastecimento de 10 (dez) famílias da Comunidade rural Genipapo, que não tem acesso à água potável do abastecimento público; (ii) o ICMBio não identificou dano ambiental na captação de água no interior da APA, caracterizando a intervenção como de pequeno impacto; e (iii) é permitida a utilização dos recursos naturais de forma sustentável na APA Serra de Ibiapaba, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001734/2022-41 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1266 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA IBIAPABA.** 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 40 da Lei 9605/98, referente à abertura de acesso e desmatamento de 0,18 (zero vírgula dezoito) hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão competente, no interior da Área de Proteção Ambiental Serra da Ibiapaba, em Viçosa/CE, tendo em vista que: (i) segundo informação do ICMBio, os novos documentos apresentados pela empresa autuada pela obra irregular em questão foram analisados, sendo verificado que atendem aos critérios estabelecidos pela instrução normativa do ICMBio, ademais, as novas solicitações não preveem a abertura de acessos, supressão vegetal e/ou utilização de recursos naturais da área do empreendimento, nem danos a área de preservação permanente; e (ii) não há

evidências neste procedimento de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.001.000067/2022-70 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1224 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RESEX PRAINHA DO CANTO VERDE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para visando acompanhar os desdobramentos do processo de regularização fundiária na Resex Prainha do Canto Verde, localizada no Município de Beberibe/CE, em especial o conflito entre o ICMBio e a comunidade local, tendo em vista que, conforme os membros oficiantes e documentos acostados no presente IC, a questão está abrangida pela ACP 0800070- 56.2017.4.05.8101, ajuizada pelo MPF, em desfavor do ICMBio, perante a 15ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Ceará, nos termos de cópias de peças processuais (sentença, recurso de apelação, acórdão do TRF5, EDCL e REsp), feito que atualmente tramita nas instâncias superiores, em fase de recursos especial e extraordinário, o que atendeu e observou ao Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Em razão de superveniência da solicitação do Procurador da República Oficiante (OFÍCIO 2337/2023/GAB-OCF, de 11/05/2023 - PR-CE-00026783/2023), exclui-se a NF 1.15.000.000.000540/2023-18, da análise do arquivamento do presente inquérito civil, pois apensada por equívoco. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento do inquérito civil, sem abranger a NF 1.15.000.000.000540/2023-18. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001365/2023-31 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1279 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. TRANSPORTE IRREGULAR. CANÁRIOS- A-TERRA. STJ, CIMPF e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, da Lei 9.605/1998, por L. F. de M., por ter em cativeiro 02(dois) espécimes de aves silvestres (Amazona aestiva) sem autorização do órgão competente, no bairro Ponte Alta da cidade satélite do Gama, Brasília-DF, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de que os espécimes silvestres constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou serem oriundos de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de transnacionalidade na conduta; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em**

13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ç 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 ç Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000076/2020-17 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1229 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. EXTRAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental nas margens do Rio Araguaia, no Município de São Félix do Araguaia/MT, decorrente de extração irregular de areia, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso (Sema/MT) informou que empreendimento adequou a área destinada a resíduos sólidos, havendo providenciado limpeza e interdição da área, permitindo a regeneração natural da vegetação; (ii) a Sema/MT concluiu que o empreendimento está operando conforme as condicionantes de sua Licença de Operação; e (iii) foi informado pela ANM que o Registro de Licença para lavar Areia e Cascalho no local é válido até 24/11/2031. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000128/2020-40 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1039 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN) DA UFMS. AUSÊNCIA DE PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta não elaboração e execução do plano de manejo da RPPN da UFMS, campus Campo Grande/MS, no município de Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) a UFMS, por meio do Ofício n.º 335/2022çDIGAB/RTR/UFMS, encaminhou o Plano de Manejo da Área de Preservação da Cidade Universitária da UFMS 2022 ç 2032 e a Resolução n.º 337-CD/UFMS, por meio da qual o Reitor da UFMS aprovou o citado plano; e (ii) restou alcançado o objetivo do feito, inexistindo medidas adicionais a serem adotadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.006.000003/2023-75 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1299 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PASSERIFORMES. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO FALSÁRIOS II. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de utilizar 11 (onze) espécimes da fauna silvestre brasileira (5 papa-capim, 3 baianos, 1 bigodinho, 1 pintassilgo e 1 trincáferro) em desacordo com a licença obtida da autoridade ambiental competente, constatada no âmbito da Operação Falsários II, em São Gotardo/MG, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores dos espécimes constarem de Lista Nacional de Espécies***

Ameaçadas de Extinção ou serem oriundos de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023).

2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves silvestres constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ¿ CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ¿ 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 ¿ Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022).

3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000390/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1335 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FAIXA DE AREIA. BARRACAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual ocupação ilegal de barraqueiros nas praias de João Pessoa/PB, especialmente na praia do Bessa, tendo em vista que: (i) em outubro de 2021, o MPF expediu a Recomendação n.º 10/2021 (PR-PB-0024077/2021) ao Município de João Pessoa e à SPU para que fosse realizado levantamento dos pontos de ocupações irregulares, intensificação das ações fiscalizatórias, bem como campanha de conscientização do uso adequado das praias; e (ii) houve o acatamento da recomendação pelos destinatários, que, posteriormente, encaminharam aos autos relatório das atividades desenvolvidas, comprovando o cumprimento das ações recomendadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.003.000145/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 968 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. ÁREA PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Paraíba para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados em decorrência de extração irregular de minério (caulim) no Sítio Barragem, distrito de São José da Batalha, Município de Salgadinho/PB, tendo em vista que: (i) os danos ambientais decorrentes da atividade irregular de mineração ocorreram em área privada, em que a atividade está regularmente autorizada pela ANM; (ii) não se vislumbra possibilidade de responsabilização da União, da ANM, do Ibama, ICMBio e/ou do Iphan ou outro ente federal por omissão no dever de fiscalização da atividade minerária; (iii) não há indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios*

arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos do Enunciado 7, da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005190/2022-41 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1237 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o suposto dano ambiental decorrente da ausência de apresentação, no prazo legal, de informações ambientais referentes ao controle de fauna de espécie invasora (Javali), por meio do preenchimento e entrega dos relatórios de manejo de fauna ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (Simaf), no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeitos à reparação, ou à compensação cível; (ii) as informações prestadas no procedimento revelam a atuação do órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa, para reprimir o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.33.003.000149/2022-86 (610ª SO). 2. Na esfera criminal, verifica-se que a conduta não configura crime, mas infração administrativa, prevista no art. 80 do Decreto 6.514/08. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000086/2022-20 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1339 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da destruição de 6.700 m² (seis mil e setecentos metros quadrados) de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (APASM), no município de Itatiaia/RJ, tendo em vista que: (i) foi firmando Termo de Ajustamento de Conduta visando a recuperação desse local, mediante a elaboração e execução de projeto de reflorestamento; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento do TAC firmado (PA n.º 1.30.008.000077/2023-10). Precedente: IC 1.22.000.003567/2016-91 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001517/2020-71 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1344 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. AEROPORTO HERCÍLIO LUZ. FLORIANÓPOLIS/SC. 1. Não cabe análise do arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar riscos à aviação civil decorrentes de focos atrativos de aves no interior das áreas de segurança aeroportuária no aeroporto internacional Hercílio Luz, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, apesar da informação do Membro oficiante de que foi judicializada a questão por meio de Ação Civil Pública, n.º***

5009515- 07.2010.4.04.720, não foi juntada aos autos a petição inicial, nos termos exigidos pelo Enunciado 11 - 4ª CCR, devendo o feito ser restituído para a juntada de cópia da peça exordial. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000198/2020-57 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1189 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO MINERAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS. CIDADE DE CRICIÚMA/SC. JUDICIALIZADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em razão de pedido do Município de Criciúma/SC para Regularização fundiária (REURB) do bairro Vida Nova, Ana Maria, Grande Próspera, tendo em vista que: (i) a área está inserida nas poligonais da ACP do Carvão, Ação Civil Pública n.º 93.80.00533-4, movida pelo MPF em face da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), presentemente em fase de cumprimento de sentença, feito n.º 5000405- 88.2018.4.04.7204, perante a 4ª Vara Federal de Criciúma/SC, visando à recuperação ambiental dessa e outras áreas impactadas pela mineração, dentre outros pedidos; (ii) está em curso o PA n.º 1.33.003.000230/2018-80, que acompanha o Cumprimento de Sentença n.º 5000405- 88.2018.4.04.7204, não sendo o caso de novo acompanhamento da ACP por meio deste inquérito civil; (iii) desnecessário o acompanhamento por parte do MPF das medidas para registro e fornecimento de escritura de propriedade/posse aos ocupantes, nos termos da Lei Federal 13.465/2017, uma vez que são ocupações previamente existentes, em área dotada de amplo sistema viário, iluminação pública e sistema de fornecimento de água; e (iv) não há notícia de outros danos ao meio ambiente, estando a atividade minerária regularizada e sendo fiscalizada, pelo que a inexistência de irregularidade concreta enseja o arquivamento deste procedimento, cabendo a instauração de nova investigação se advier ilegalidade no futuro. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000052/2013-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1190 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PORTO DE IMBITUBA/SC. CONCESSÃO DE USO DE ÁGUAS. TERMINAL DE USO PRIVADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público, no âmbito da 4ª CCR, instaurado para apurar possíveis irregularidades na prática de atos administrativos, por parte da Companhia Docas de Imbituba, quando da concessão do Porto de Imbituba, bem como, após representação superveniente, para apurar eventual concessão, pela SPU, para construção de Terminal de uso privado, à empresa Imbituba Empreendimentos e Participações - IEP, a qual ainda possuiria os mesmos sócios da Companhia Docas de Imbituba, tendo em vista que, quanto ao último objeto: (i) a Antaq informou que a empresa IEP está autorizada a construir e explorar o Terminal de Uso Privado (portuário), por meio do Contrato de Adesão (Adaptação) n.º 13/2017-ANTAQ (doc 23.1), porém o mesmo encontra-se suspenso até a apresentação pela Autorizada de certificado de uso de espaço em águas públicas, a ser emitida pela Secretaria do Patrimônio da União -SPU; (ii) a SPU aduziu que a empresa Imbituba Empreendimentos e Participações S.A. e a Companhia Docas de Imbituba são empresas diferentes e tratam de empreendimentos diversos, e que o processo administrativo n.º 04972.205470/2015-16, referente à cessão da área, não teve andamento desde 2016, devido a falta de apresentação de documentos complementares para a análise do pedido; e (iii) não consta do procedimento, notícia de dano ambiental ou de patrimônio cultural**

decorrente da autorização para exploração do Terminal Portuário à empresa privada, razão pela não há justa causa para prosseguimento da apuração pelo ofício da 4ª CCR. 2. Quanto aos fatos envolvendo eventuais irregularidades nos atos administrativos da concessão do Porto de Imbituba, verifica-se que a matéria foi analisada pela 1ª CCR e 5ª CCR, encontrando-se judicializada por meio da Ação Ordinária 5002484-14.2012.404.7216 promovida pela AGU, não havendo informações de danos ambientais ou ao patrimônio cultural a legitimar a análise da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício de suas funções revisionais. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001034-76.2020.4.01.3508 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1286 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do crime do art. 48 da Lei n.º 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 152,68 m² (cento e cinquenta e dois vírgula sessenta e oito metros quadrados) de Área de Preservação Permanente do lago UHE de Itumbiara, no Município de Itumbiara/GO, em razão de construções de edificações e manutenção de tratos culturais, tendo em vista que: (i) os laudos periciais da Polícia Federal informaram que não é possível definir com clareza a data da edificação, que foi promovida entre 2011 a 2016; (ii) os mesmos laudos concluíram que a obra atualmente existente está fora de APP, faixa compreendida entre o nível máximo de operação normal e a cota maximorum, nos termos do art. 62 da Lei 12.651/12, sendo esse o parâmetro utilizado na sua confecção, além de estar fora da cota de desapropriação, bem como que o local não possuía vegetação nativa significativa anterior à construção, sendo que imagens orbitais históricas mostram um aumento na cobertura arbórea após a construção, de modo que não houve impedimento da regeneração (nem danos ambientais); e (iii) ausente a materialidade delitiva do crime, o arquivamento é medida que se impõe. Precedente: JF-ITUMBIPL-1001557-88.2020.4.01.3508 (588ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000187/2021-71 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1326 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98, referente à supressão de 16 (dezesesseis) ha de vegetação nativa do bioma amazônico, sem autorização válida, ocorrida em gleba pública federal, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que o delito foi constatado em 21/03/2018 e tem pena máxima de oito anos, mas como o investigado é idoso (nascido em 22/06/1942) o prazo prescricional é reduzido à metade, a teor do artigo 115 do CP, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 21/03/2022 pela aplicação do art. 109, IV, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. 2. Inexistem evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000061/2021-59 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1295 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE MARINHA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção de muro de concreto em terreno de marinha, sem autorização dos órgãos competentes, em Ilhéus/BA, tendo em vista que é necessário: (i) que a SPU se manifeste no presente feito a respeito da regularidade da sobredita intervenção em terreno de marinha; e (ii) que o Município de Ilhéus esclareça acerca da possibilidade de regularização da referida construção em razão de estar possivelmente afetando área de preservação permanente (APP). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.000.001111/2022-02 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1305 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. FORTE SÃO FRANCISCO XAVIER DA BARRA. PRESERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades em projeto e proposta de intervenção no Forte de São Francisco Xavier da Barra (ou Forte de Piratininga), localizado em Vila Velha/ES, bem como suposta irregularidade na execução de pequenas obras a fim de viabilizar a mostra CASA COR 2022, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que existe o Processo de Tombamento n.º 2029-T-22, referente ao Forte, bem como não foi possível um tombamento emergencial, pois, diante dos dados oferecidos, restou evidente que esse monumento não corre risco a sua existência física; (ii) a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo aduziu que foi deferido alvará para licença de pequenas obras a fim de viabilizar a mostra Casa Cor 2022; (iii) foi deferido o pedido do 38º Batalhão de Infantaria do Exército para instalação de cobertura metálica parcial e semipermanente no pátio do Forte, em substituição à cobertura de lona verde semipermanente existente atualmente; e (iv) todas as intervenções no Forte foram precedidas de autorizações do Conselho Municipal de Cultura e da Prefeitura Municipal, de modo que inexistem irregularidade que justifiquem a manutenção desse procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001394/2023-03 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1342 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime ambiental previsto no art. 65, § 1º, da Lei n.º 9.605/98, consistente em picar, grafitar, conspurcar edificação/prédio público tombado pelo Patrimônio Histórico do Estado de Minas Gerais, localizado na Praça da Liberdade, no Município de Belo Horizonte/MG, denominado Centro Cultural Banco do Brasil, por meio de dizeres e sinais indicativos da conduta, tendo em vista que: (i) se trata de prédio tombado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado de Minas Gerais, cedido pelo Governo Estadual ao Banco do Brasil (sociedade de economia mista) e ocupado pelo Centro Cultural do Banco do Brasil; (ii) não há lesão direta a bens,*

*serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000024/2022-40 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1296 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais em área de preservação permanente de imóvel localizado em Sacramento/MG, às margens do reservatório da UHE de Igarapava, no Rio Grande, lote 15, quadra 1, do Loteamento Vale do Cipó, tendo em vista que: (i) consta no procedimento a celebração de TAC entre o MPF e o proprietário, por meio do qual esse se obriga a elaborar e cumprir Projeto Técnico de Recuperação Florestal (PTRF), elaborado segundo a metodologia da Resolução Conama nº. 429/2011 e por profissional habilitado com ART, às suas custas; e (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do referido TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000113/2010-13 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1304 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. SÍTIO HISTÓRICO. CIDADE DE TIRADENTES/MG. POUSADAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual impacto viário decorrente da implantação de centro de convenções para mais de 1.000 (mil) pessoas no município de Tiradentes/MG, para eventos realizados na pousada Pequena Tiradentes (em 04/03/2020 o objeto foi ampliado para apurar também as Pousadas Vila da Serra, Brisa da Serra e Santíssimo Resort), tendo em vista que: (i) ficou demonstrada a ausência de impactos negativos dos eventos realizados nas Pousadas Pequena Tiradentes, Vila da Serra, Brisa da Serra para o núcleo urbano tombado de Tiradentes/MG; (ii) o Iphan informou que não caberia nenhuma manifestação ou aprovação da referida autarquia, considerando que a área em questão está fora de qualquer setorização definida na Proposta de Critérios e Normas de Proteção para Sítio Histórico de Tiradentes; (iii) o presente procedimento foi instaurado no ano de 2010, e o objeto inicial foi integralmente resolvido (Pousada Pequena Tiradentes); e (iv) quanto à Pousada Santíssimo Resort, foi identificado impacto negativo na realização de eventos privados e no próprio funcionamento da hospedagem, motivo pelo qual o Procurador oficiante determinou instauração de procedimento específico, extração de cópia das peças e remessa ao ofício especializado do Núcleo Ambiental do patrimônio cultural da PR-MG para apuração dos fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000245/2022-51 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1303 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público*

Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 350,90 (trezentos e cinquenta vírgula noventa) hectares de vegetação nativa na região amazônica, sem autorização prévia do órgão ambiental, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) a área em que ocorreu a infração é de domínio privado, conforme informação prestada pela SPU, não havendo crime praticado em detrimento de bens ou de interesses específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, afastando-se, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a questão, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal e do Enunciado n.º 49-4ª CCR; e (ii) foi cumprido o que determinado por esta Câmara na 612ª Sessão Revisão- ordinária (05/10/2022) para realizar "diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR". 2. Em relação à esfera cível e ao Projeto Amazônia Protege, o Procurador oficiante determinou a extração de cópia do presente procedimento para instauração de notícia de fato Cível, vinculada à 4ª CCR, tendo em vista a provável necessidade de responsabilização cível do infrator, por causar dano ambiental consistente na destruição de 350,90 hectares de floresta nativa, na região Amazônica, objeto de especial preservação, no município de São Félix do Xingu-PA, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.006.000142/2023-97 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1287 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS/CONTROLADOS. AGROTÓXICO. PRODUTO SEM REGISTRO NO BRASIL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a apreensão pela Receita Federal de mercadoria de origem estrangeira, durante fiscalização de rotina, em empresa de transportes, em Maringá/PR, tendo em vista que: (i) a perícia da Polícia Federal verificou que se trata de produto falso, havendo divergência entre as informações da embalagem e o conteúdo do produto; (ii) foi encontrada no material analisado a substância Tiametoxam, que não possui registro no Brasil, não podendo ser comercializada; e (iii) há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. Precedente: 1.25.002.001621/2022-80 (618ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000460/2019-30 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1347 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ILEGALIDADE. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais ilegalidades praticadas no

licenciamento ambiental do empreendimento PCH Barra das Águas, sob responsabilidade da empresa PCH Águas do Rio Irani Energética SPE Ltda., em Xavantina/SC, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), órgão ambiental licenciador, declarou inexistir indícios de irregularidades no empreendimento; (ii) a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), responsável pela outorga de autorização para exploração de aproveitamento de potencial hidráulico com características de Pequena Central Hidrelétrica, também afirmou inexistir indícios de irregularidades no referido projeto; e (iii) a alteração de titularidade do empreendimento, que se questiona na ação declaratória de nulidade n.º 5000849-67.2019.8.24.0068, da Vara Única da Comarca de Seara/SC, ainda que reconhecida, não teria o condão de paralisar a atividade que se encontra em operação, nem de alterar o licenciamento, regular sob o aspecto ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000030/2023-94 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1273 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE EDIFICAÇÃO. ÁREA IMPACTADA POR ATIVIDADE MINERÁRIA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para analisar solicitação de manifestação do MPF acerca da possibilidade de edificação de residência unifamiliar em terreno situado em área de recuperação ambiental degradada pela mineração de carvão (ACP do Carvão), no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) se trata de área de urbanização consolidada, com área cercada por edificações e via pavimentada, não havendo impedimento para autorizar a intervenção pretendida, desde que respeitados os parâmetros definidos para o local, conforme legislação municipal em vigor; (ii) a ocupação urbana, no local, é intensa, com vias asfaltadas, rede de água e energia elétrica; e (iii) o fato da área estar densamente povoada não afasta a responsabilidade direta e indireta das empresas condenadas nos autos da ACP do Carvão pela recuperação ambiental, nem da obrigação do interessado/manifestante de promover a retirada e deposição ambientalmente correta dos rejeitos/estéreis de mineração que possam surgir a partir do movimento de terras para implantação da sua edificação, o que deve constar nas licenças municipais e ambientais. 2. O imóvel objeto da manifestação foi incluído em planilha de controle pelo MPF, com descrição das áreas com intervenção autorizada na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número deste procedimento. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000080/2023-31 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1297 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1- NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de delitos tipificados nos artigos 38, caput, e 64, ambos da Lei 9.605/98, perpetrados, em tese, por O. M. da S., em razão da construção de residência unifamiliar mista medindo 7,5m x 7,5m, localizada em área de preservação permanente da Lagoa do Imaruí, a qual sofre influência de maré, na localidade da Ponta das Laranjeiras, em Pescaria Brava/SC, tendo em vista que:

(i) a questão não se insere nas atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, na zona costeira do Estado de Santa Catarina, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) a questão de ocupação ilegal do solo em municípios do interior, ainda que em lagoa e terreno de marinha, deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, o Ofício Único da PRM Lages/SC, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n.º 286/2022. 2. Conveniente o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador-Chefe da PRSC a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n.º 286/2022, para deixar expressa a atribuição especializada da PRM suscitada para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. 3. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRMI-NJW), com determinação de encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador-Chefe da PR/SC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. JFG/TO-1000615-94.2023.4.01.4302-INQ - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1351 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, pela Prefeitura Municipal de Alvorada/TO, em razão da extração irregular de cascalho em fazenda localizada naquele município, supostamente sem autorização do proprietário, tendo em vista que: (i) a atividade foi realizada pelo município mediante expressa autorização do proprietário e do arrendatário da fazenda, conforme comprovado por meio de documentação anexada neste apuratório; e (ii) o cascalho extraído pelo município foi utilizado em obra pública, na recuperação de estradas vicinais, especialmente naquela que dá acesso ao imóvel rural em tela, prescindindo, assim, de procedimento prévio de licença ou autorização, conforme o art. 2º do Decreto-Lei 227/67 (Código de Mineração). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5000384-57.2023.4.04.7101 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1025 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA DE RASTREAMENTO. PREPS. FUNCIONAMENTO DE EMBARCAÇÃO NA ATIVIDADE DE PESCA. SINAL DESLIGADO.* 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal à denunciada, E.S. da S.O., nos autos de ação penal em que responde pela prática do delito do 68 da Lei n.º 9.605/98, porquanto, na qualidade de proprietária e responsável pela embarcação pesqueira Rosa do Mar, deixou de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, ao operar referida embarcação sem o sistema de rastreamento por satélite (PREPS) em regular funcionamento, no Município de Rio Grande/RS, tendo o dever legal de fazê-lo, tendo em vista que: (i) conforme o Ibama, a embarcação registrou a interrupção de sinal por 552 (quinhentos e cinquenta e dois) dias, período no qual foi flagrada promovendo atos de pesca com sinal desligado; (ii) o delito foi cometido no exercício de atividade profissional e por longo período, circunstância que evidencia a insuficiência do benefício para fins de reprimir e prevenir a prática delitiva; (iii) está em curso outra investigação pela prática de pesca em local proibido, com o uso da mesma embarcação, em que a denunciada foi avistada nos limites da área de exclusão de pesca, de 4 (quatro) milhas náuticas de distância da costa do Estado do Rio Grande do Sul, também sem a emissão de sinais de rastreamento por satélite (PREPS), objeto do IPL n.º 5004492-66.2022.4.04.7101, de modo a

evidenciar que a conduta é habitual, reiterada e profissional, incidindo, pois, a vedação do § 2º, inciso II, do art. 28-A do CPP. Precedentes: JFRS/RGR-CRIAMB-5000104-86.2023.4.04.7101 (624ª SO) e JF/MG-APORD-0016899- 90.2019.4.01.3800 (622 SO). 2. Voto pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28- A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28- A do CPP., nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000482/2023-99 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1182 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 devido a desmatamento ilegal de 2.165,93 (dois mil, cento e sessenta e cinco vírgula noventa e três) hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônia) em área sobreposta ao Projeto de Assentamento Rio Juma, no Município de Apuí/AM, conforme identificado por laudo pericial da Polícia Federal, tendo em vista que, embora não tenham sido identificados indícios de autoria, é necessário que o Incra e o Ibama se manifestem a fim de indicarem as ações e medidas cabíveis visando à recuperação ambiental da área devastada no interior do referido projeto de assentamento, com fulcro no Enunciado 56/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002023/2018-82 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1350 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. RESÍDUO PERIGOSO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais causados pelo descarte irregular de resíduos perigosos, entre os quais, baterias, tintas e lâmpadas, promovido pelas empresas A. da Silva Leite Ltda. e Chumbos da Amazônia Ltda., mediante aterro em áreas de suas instalações localizadas, respectivamente, na Rua Sete de Setembro, n.º 22, Bairro Colônia Terra Nova II, bem como em local próximo ao Distrito Industrial II, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a área supostamente degradada, pertencente à empresa A. da Silva Leite, está localizada em zona urbana e não há elementos de informação de que esteja em Unidade de Conservação Federal, Terreno de Marinha, Terra Indígena, ou qualquer outra área de domínio ou protegida pela União; (ii) a empresa Chumbos da Amazônia está localizada em imóvel pertencente à Suframa (federal), a qual informou que promoveu vistoria, constatando que a degradação ocorreu em via pública pertencente ao município, de modo que não há indicativos de omissão deste órgão ou danos a bem da União; (iii) o licenciamento das atividades de ambas as empresas e do aterro são de atribuição de órgão ambiental estadual e/ou municipal; (iv) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF. Precedente: 1.30.001.001139/2019-94 (615ª SO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência ao representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CCR - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -*

CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002975/2022-16 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1376 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INVASÃO EM FAIXA DE PRAIA. INSTALAÇÃO DE CERCAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta invasão e instalação de cercas em faixa de areia de praia, localizada no Município de Camocim/CE, tendo em vista que: (i) a SPU afirmou que foram removidos os cercamentos irregulares em áreas de praia, terrenos de marinha e dunas, conforme relatório da ação conjunta de fiscalização realizada por Ibama, Semace e Prefeitura de Camocim, com apoio técnico da PM local e BPM; e (ii) o Ibama realizou vistoria e informou que não foi encontrada qualquer cerca instalada, no local denunciado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000622/2023-17 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1397 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. ESPÉCIE EXÓTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 29 e 32 da Lei 9605/98, referente à conduta de transportar, em condições precárias, espécie exótica de caramujos, sem a devida autorização do órgão competente, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) os moluscos foram coletados pela autuada em Ceilândia, São Sebastião e Sobradinho, afastando a conduta de introduzir no país animais silvestres exóticos, oriundos de outros países, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente; e (ii) os caramujos apreendidos não são espécies ameaçadas de extinção, nos termos da Portaria MMA n.º 444/2014, ausente, portanto, interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001340/2022-96 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1334 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais em razão de desmatamento no lote 336 do Assentamento Eldorado I, em Sidrolândia/MS, sem autorização e licenciamento ambiental (Laudo Técnico n.º 330/22/NUGEO do MP Estadual), tendo em vista que: (i) a partir das informações do Imasul e dos dados do Laudo Técnico n.º 330/22/NUGEO do MP Estadual, é possível observar que o dano ambiental é de proporção diminuta, pois a vegetação suprimida, remanescente de vegetação nativa, ocorreu em área de 4,65 ha (quatro vírgula sessenta e cinco hectares), sendo destinada à subsistência de pessoa assentada (lote no Projeto de Assentamento Eldorado I, destinado à subsistência familiar), não havendo indícios de que tenha ocorrido dano em área de reserva legal ou de preservação permanente; (ii) não há evidências de omissão do órgão competente, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito, objetivando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.34.001.009382/2021-26 (205ª SO); 1.23.003.000471/2022-51 (623ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela*

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000030/2019-19 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1293 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM B-6. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a condição de segurança da Barragem B-6, operada pela empresa Vetria Mineração S/A, bem como o seu retaludamento e medidas de viabilização de acesso à rota de fuga dos empregados da empresa em caso de ruptura de barragem, em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) em consulta ao Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM) restou verificado que a barragem em questão, construída no método "etapa única", está sem nível de emergência acionado e com Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) atestada e atualizada (28/03/2023); (ii) o empreendedor informou que o Plano de Ação Emergencial (PAE) será elaborado até a data de 30/06/2023, no prazo estabelecido pela Resolução ANM 95/2022; (iii) quanto ao retaludamento, a empresa salientou que tal ponto não seria uma exigência da ANM, mas uma ação independente do próprio empreendimento, estando o projeto executivo em elaboração; (iv) em relação ao acesso à rota de fuga dos empregados, a empresa concluiu recentemente simulado de evacuação e equipou a rodovia da região com sinalização adequada de rotas de fuga; (v) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar a observância da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem B- 6; e (vi) foi determinada a instauração de outro PA para acompanhar a possibilidade de implementação de projeto da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) de saúde mental para a população à jusante das barragens de mineração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000054/2023-37 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1306 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO GÊNESIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à declaração de nascimento de 03 espécimes (Trinca-ferro-verdadeiro) referentes a anilhas não entregues ao criador, em Perdizes/MG, constatada no âmbito da Operação Gênesis, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de a espécie em questão constar de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou ser oriunda de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves silvestres constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ j. CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons.*

Carlos Frederico Santos - 5ª SRO (8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 (Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022)). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.011.000089/2013-95 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1219 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL. BENS MÓVEIS. IGREJA NOSSA SENHORA DO CARMO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível desaparecimento de bens integrantes do patrimônio histórico da Igreja de Nossa Senhora do Carmo, tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), localizada no Município de Serro/MG, tendo em vista que: (i) o resplendor está desaparecido há, pelo menos, 20 anos, após ter sido emprestado para um presépio em outra igreja, e os 4 bancos foram emprestados para a igreja matriz Nossa Senhora da Conceição há mais de 10 anos, não tendo sido localizados nas vistorias feitas pelo Iphan; (ii) em 2016, foi feita a inscrição dos itens no BCP/Banco de Bens Culturais Procurados, e, recentemente, houve a inclusão desses itens no Sistema de Objetos Mineiros Desaparecidos, Recuperados e Restituídos (Somdar); e (iii) não é razoável a manutenção de um procedimento para tentar localizar bens desaparecidos por período superior a uma década, sem notícias novas que justifiquem a continuidade das investigações. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001480/2022-90 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1307 – Ementa: *DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do art. 48 da Lei 9.605/98, por A.M.A., em razão do impedimento de regeneração natural de floresta nativa (Bioma Amazônico) mediante exploração de atividade agropecuária, em área de 411,11 (quatrocentos e onze vírgula onze) hectares, embargada anteriormente pelo Ibama, em Portel/PA, tendo em vista que: (i) embora o suposto crime ambiental tenha ocorrido em propriedade rural privada, existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de ordem federal expedida pelo Ibama. Precedentes: NF Criminal n.º 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO-CIMPF) e NF Criminal n.º 1.23.005.000226/2021-43 (599ª SO); e (ii) considerando a multa aplicada no valor de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais), deve ser realizada diligência junto ao órgão ambiental, para verificar se houve sua integral quitação ou parcelamento e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC para o pagamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome do autuado no Cadin ou, ainda, protesto do título oriunda da multa em cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.003.000091/2023-59 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1389 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO***

CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE PÁSSAROS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/1998, decorrente de manter em cativeiro 6 (seis) aves da fauna silvestre (1 gola ou coleira, 2 abre e fecha, 1 rolinha sangue de boi e 2 rolinha fogo pagou), sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da APA da Serra da Ibiapaba, no Município de Brasileira/PI, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de que os espécimes constam de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou serem oriundos de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.000652/2011-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1331 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO NO RIO MAMPITUBA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar lançamento irregular de esgoto doméstico em um córrego que desemboca no Rio Mampituba (rio federal), em Torres/RS, tendo em vista que é necessário que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Torres informe acerca da efetivação da medida de limpeza do citado córrego, conforme tratado em reunião realizada pelo MPF em 11/10/2022, a fim de verificar se há ligação ou despejo irregular de esgoto no curso hídrico. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000218/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1329 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construção irregular de residência no interior da Reserva Biológica do Tinguá, em Nova Iguaçu/RJ, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0000172-22.2014.4.02.5120 pelo MPF em face do investigado, com idêntico objeto, na qual foi executada a ordem judicial de demolição do imóvel irregular, conforme documentação anexada neste feito, a comprovar que a presente questão se encontra integralmente abordada em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.001.000242/2021-02 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1324 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. PECUÁRIA. EMISSÃO DE GTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade decorrente da emissão de Guia de Transporte Animal (GTA) pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia (Idaron) para o transporte e comercialização de gado bovino proveniente da invasão da Reserva Legal do Projeto de Assentamento do Incra Margarida Alves II, no Município de Nova União/RO, tendo em vista que: (i) segundo a Idaron, para a emissão da GTA é dispensável a comprovação de posse ou propriedade do imóvel rural, bem como de regularidade ambiental da atividade, centrando-se o controle estatal nas condições sanitárias do rebanho; (ii) nos termos do acordo firmado na ACP 7032816-60.2019.8.22.001, entre Ministério Público Estadual e Idaron, a agência estadual continua a exercer suas atribuições no controle zoossanitário, emitindo GTAs e abrindo cadastros, devendo, contudo, compartilhar e dar acesso às informações como cadastro de produtores, propriedades rurais, transporte e localização de semoventes no interior de unidades de conservação ao órgão competente para a fiscalização (Sedam, caso seja UC estadual, ou ICMBio, caso seja UC federal); e (iii) no IC 1.31.001.000381/2019-II é apurada a existência de danos ambientais e invasão da reserva legal do Projeto de Assentamento Margarida Alves, nele emitido Laudo Técnico da Perícia do MPF, onde é estimado o valor do dano e o montante necessário para a recuperação da área degradada, conforme consulta ao Sistema Único, não se vislumbrando, ao menos no momento, a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002334/2022-35 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1257 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE PEDRAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis irregularidades na atividade de mineração, com a utilização de explosivos, que estaria causando danos materiais às residências próximas, bem como eventual invasão do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro por empresas mineradoras, no Município de Lopes/SC, tendo em vista que: (i) a atividade de mineração mais próxima à residência do representante ocorre regularmente, tendo a empresa responsável apresentado a documentação válida necessária para seu exercício, tal como Portaria de Lavra n.º 395/2008 (Processo Minerário ANM SEI n.º 27211.815110/1998-31), LAO n.º 134/202022, LAP n.º 6294/2020 e ampliação de LAI n.º 5/2022 para a atividade de extração de granito, com desmonte por explosivo; (ii) segundo a ANM, o empreendimento atualmente está em atividade, e a área da correspondente à Portaria de Lavra está totalmente fora dos limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro; e (iii) o IMA informou que, após vistoria, não registrou nenhuma irregularidade na atividade minerária, sendo a mesma exercida fora dos limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro. Acrescentou que vem sendo entregues pela empresa os relatórios de recuperação e monitoramento ambiental, bem como de sismografia dos eventos de detonação, os quais estão conforme os limites legais (Relatório n.º 187/2023/IMA/CTB). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002609/2022-31 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1314 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. DESCARTE IRREGULAR DE ENTULHOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar degradação ambiental mediante a deposição de entulhos em área de preservação permanente situada na Rua Inês Maria de Jesus, na Guarda do Embaú, Município de Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Cambirela do Meio Ambiente de Palhoça (FCAM) informou que o caso foi objeto de ação civil pública pelo Ministério Público de Santa Catarina (MP/SC), na Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Palhoça, estando na fase de cumprimento de sentença n. 5011346-10.2022.8.24.0045/SC; (ii) segundo a documentação apresentada pela FCAM, em audiência conciliatória, realizada em 05/10/22, restou homologado um acordo pelo qual a Prefeitura se obrigou a realizar a limpeza da área e o proprietário a cercar o local, ficando dispensado de apresentar plano de recuperação ambiental; e (iii) em recente vistoria ao local, fiscais da FCAM constataram que o local está livre de entulhos, cercado e vem se recompondo naturalmente, conforme fotografias acostadas aos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.040.000073/2019-18 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1340 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES. REGIÃO DO VALE DO RIBEIRA/SP. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o andamento da Ação Civil Pública n.º 0004590-73.2012.8.26.0495, ajuizada pelo MPE/SP, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Registro/SP, visando, dentre outras medidas, a instalação de dois Centros de Triagem de Animais Silvestres, diante das preocupações relativas ao encalhe de animais marinhos nas áreas do litoral dos municípios da Região do Vale do Ribeira, no Estado de São Paulo, tendo em vista que se trata de questão judicializada, em fase de execução de sentença, sendo que o Procedimento Administrativo (PA) não é instrumento próprio para tal finalidade, qual seja, acompanhamento de ação civil pública, conforme estabelecido no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000227/2023-46 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1179 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TRANSPORTE SEM AUTORIZAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MAMIRAUÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, em tese, consistente no transporte 10 (dez) kg de pirarucu seco sem autorização válida, no interior da reserva de desenvolvimento sustentável Mamirauá, próxima à entrada da Resex Auati Paraná, em Fonte Nova/AM, tendo em vista não haver evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa reduzida e apreensão do pescado, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto***

pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002350/2021-01 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1316 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a suposta mineração irregular de areia em região de preservação ambiental, na estrada de acesso à Cidade Santa Ba- 512, Vila Capoame BA512, após a empresa Torre Brás, Município de Camaçari/BA, tendo em vista que: (i) conforme informações da ANM, após vistoria ao longo da estrada da Biribeira, 6,5 km após a Torre Brás, não foram identificados indícios de extração de areia ou de supressão de vegetação indicativa de mineração, sem evidências de usurpação de bem da União; e (ii) não existe nenhuma correlação do fato em apuração com o processo minerário n.º 872.244/1996, em nome da empresa Ottomar Mineração Ltda. e em fase de Requerimento de Lavra na mesma região, sem indícios de qualquer atividade recente ou de extração de areia, conforme vistoria da ANM, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000055/2023-13 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1288 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. AVE SILVESTRE. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime do art. 29, § 4º, V, da Lei 9.605/98 c/c art. 14, da Lei 10.826/2003, consistente em caçar e matar 03 (três) rolinhas-picui (*Columbina picui*) e 01 (uma) rolinha-roxa (*Columbina talpacoti*), bem como portar ilegalmente arma de fogo de uso permitido, fato constatado em 10/02/2023, no limite da Zona de Amortecimento do Monumento Natural do Rio São Francisco (MONA), unidade de conservação federal de proteção integral, no Município de Paulo Afonso/BA, tendo em vista que: (i) os quatro indivíduos abatidos não são de espécie ameaçada de extinção, ausente registros de comprometimento dos recursos naturais, da qualidade ambiental e da estabilidade dos ecossistemas ou de dano em zona de grande valor para a conservação; (ii) o investigado é pessoa de baixa escolaridade e em condição de vulnerabilidade social, que praticou o ato para subsistência pessoal e da família, a teor da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal; e (iii) não há evidências no procedimentos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e apreensão dos petrechos de caça utilizados (carabina de pressão, porta chumbo, bandoleira, luneta, porta carabina, caixas de munição 5.5mm), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se justificando a intervenção do MPF, nos termos da Orientação n.º 1 - 4ª CCR. 2. Necessidade de continuar no âmbito estadual a persecução penal acerca do delito de porte irregular de arma de fogo, tipificado no art. 14, da Lei 10.826/2003, ante a ausência de conexão instrumental ou probatória com o crime ambiental, bem como ausente interesse federal pelo só fato de ter sido encontrada arma de fogo e munição em zona de amortecimento de Unidade de Conservação federal. Precedente: NF n.º 1.14.006.000047/2020-24 (569ª Sessão Ordinária c/ 3.6.2020). 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial no tocante ao crime ambiental e pela declinação de atribuições para o Ministério Público Estadual, quanto*

ao crime de porte ilegal de arma de fogo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.000.001920/2022-14 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1333 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ESTAÇÃO ELEVATÓRIA. POLUIÇÃO HÍDRICA. DRENAGEM DE EFLUENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BAÍA DAS TARTARUGAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão do transbordo de esgoto in natura, ocorrido em 21/10/2022, proveniente da Estação Elevatória de Esgoto Bruto EEEB, localizada na praça Mulembá, Ilha do Boi, no Município de Vitória/ES, que teria causado poluição na APA da Baía das Tartarugas, tendo em vista que: (i) segundo a Cesan, a equipe de fiscalização esteve no local em 22/10/2022 e não constatou irregularidades ou danos ambientais decorrente de extravasamento da elevatória, porém, informou que o gerente recebeu um vídeo que reflete a existência de um efluente, originário de uma rede de drenagem de responsabilidade da Prefeitura, que possui como ponto de lançamento a região da APA das Tartarugas; (ii) a Prefeitura informou que a equipe de fiscalização tomou conhecimento dos fatos, se deslocando até a área em 22/10/2022, não sendo constatado lançamento de efluente líquido, todavia a equipe de fiscalização foi novamente acionada e esteve no perímetro em análise em 12 e 16/12/2022, tendo confirmado a existência de um efluente com características cristalinas, ausência de cor, sem qualquer semelhança com esgoto bruto, oriundo da rede de drenagem, e verificado que o poço na EEEB Ilha do Boi II estava cheio, com as bombas paralisadas, sendo realizada de imediato a sua sucção com caminhão sugador, voltando a operar normalmente logo em seguida; e (iii) a questão de fundo tratada nesse procedimento é objeto da ACP n.º 0009100-23.2017.4.02.5001 (2017.50.01.009100-9)/5ª VF Cível de Vitória proposta por associações em face do Estado, Cesan e Município, a qual, inclusive, foi sentenciada, sendo condenado o município e demais responsáveis à reparação dos danos ambientais causados pelo lançamento de esgoto in natura na Baía de Vitória, de modo que a correção do efluente originário de rede de drenagem é medida exigível em cumprimento de sentença. Precedente: 1.33.008.000006/2022-24 (624ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000036/2019-16 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1232 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de ocupações e edificações em área na APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, em imóvel rural denominado Estância Guilherme, localizado no Assentamento São Sebastião (para reforma agrária), no Distrito de Amandina, em Ivinhema/MS, tendo em vista que: (i) a apuração se iniciou no 3º Ofício da PRM/DRS, objetivando verificar a existência de 05 (cinco) edificações em área de preservação permanente, vindo aos autos, inicialmente, o AIA n.º MSV32L2O, de 30/09/2020, lavrado em face de V.D.F. (ou W.D.F), por impedir a regeneração natural de vegetação em APP, mediante edificações para fins de veraneio, em cujo relatório de fiscalização o ICMbio identificou os responsáveis pelas cinco edificações, quais sejam, H.O., G.A.F. de S., S. T.V. e V.D.F. (ou W.D.F), (ii) paralelamente, na NF 1.21.001.000781/2020-07 (3º Ofício), foi apurada a infração por 'instalar condomínio irregular e causador de poluição no assentamento região', sendo lavrado o AIA LXFK2UJ8, de 28/08/2020 (autuada C.S.L), tendo**

o Membro atuante determinado a juntada da comunicação/ICMbio aos autos do presente inquérito civil (promovendo o arquivamento da NF), de modo que as apurações passaram a ser conjuntas; (iii) posteriormente, o membro atuante (3º Ofício) determinou a declinação de atribuições ao 1º Ofício da PRM/DRS da questão relativa à 'comercialização ilegal de lote do assentamento' por C.S.L (AIA LXFK2UJ8) e, na sequência, determinou a redistribuição dos próprios autos deste inquérito civil ao 1º Ofício, sob o fundamento de que os fatos investigados foram objeto do IPL 2021.0037486-DPF/DRS/MS, bem como de denúncia, com proposta de ANPP (autuado pela JF sob o n.º 5001549-39.2021.4.03.6002); (iv) o Membro atuante no 1º Ofício promoveu o arquivamento dos presentes autos, sob fundamento de inexistir outras providências a serem adotadas no âmbito do MPF; e (v) todavia, não restou claro se a adoção de medidas no âmbito criminal englobaram a necessidade de demolição das 05 (cinco) edificações, inseridas em APA federal e área de reassentamento, sem anuência do ICMBio e sem informações do INCRA, bem como recuperação ambiental integral das áreas degradadas, inclusive no que tange ao esgotamento sanitário (fossas negras), a teor dos Enunciados 12 e 55 da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para que o oficiante faça juntar cópia do ANPP aos autos, além de esclarecer se houve a demolição dos imóveis e recuperação da área degradada, inclusive com "desmobilização das fossas negras" - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003181/2021-46 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1245 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. DIRETOR. MUSEU DA INCONFIDÊNCIA. ATOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA À 1ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento proferida em inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades no provimento do cargo de Diretor do Museu da Inconfidência, em descumprimento do processo seletivo consubstanciado no Edital de Chamamento Público nº 10, de 23 de novembro de 2020, no Município de Ouro Preto/MG, diante da inexistência de matéria ambiental e/ou de patrimônio cultural, sendo a temática afeta às atribuições da 1ª CCR, conforme o que dispõe os §§ 2º e 4º do artigo 2º da Resolução n.º 20 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000149/2018-73 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1148 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. MINAS PARALISADAS E ABANDONADAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ao meio ambiente e ao patrimônio histórico por ação irregular de mineradora (empreendimento J.D.F. - Fazenda Fumalzinho) que consta do relatório do Cadastro de Minas Paralisadas e Abandonadas no Estado de Minas Gerais, elaborado pela Feam, no Município de São João Batista do Glória/MG, tendo em vista que: (i) o Procurador oficiante cumpriu a determinação desta 4ª CCR na decisão de não homologação do arquivamento (621ª Sessão Revisão- ordinária - 29.3.2023), esclarecendo que a Fazenda Fumalzinho foi a referência indicada pelo órgão ambiental estadual para chegar ao local da mina desativada conhecida como "Buraco da Nega", área que na realidade está inserida na Fazenda Serra do Esmeril/Ribeirão do Esmeril; (ii) o ICMBio realizou vistoria e informou que houve a paralisação da atividade minerária e o início natural da regeneração da vegetação nativa; (iii) a referida autarquia

ambiental informou, ainda, a existência da Ação Civil Pública n.º 003096-82.2006.4.01.3804, ajuizada em desfavor de J.D.F.-ME para recuperação de degradação em decorrência de extração de quartzito em área de preservação permanente da Fazenda Ribeirão do Esmeril; (iv) o Procurador oficiante verificou que a referida ação judicial está pendente de julgamento de recurso de apelação pelo TRF-6ª Região. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida e pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.002.000044/2011-93 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1187 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PIANCÓ. OCUPAÇÃO IRREGULAR. FESTAS. DESPEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos decorrentes da ocupação irregular da APP, margem do Rio Piancó, na cidade de Piancó/PB, para realização de festas populares, sem autorização dos órgãos ambientais e com despejo de resíduos, tendo em vista que: (i) foi atendida pelo Município a Recomendação MPF n.º 2/2017, para a) adoção de providências na preservação da qualidade da água do rio Piancó, de modo a impedir que fossem lançados esgotos e lixo no curso do rio; b) a promoção da limpeza para remoção de resíduos sólidos; c) proibição de lavagem de veículos, bem como da supressão vegetal da mata ciliar do rio; d) criação de um programa de educação ambiental e conscientização da população local da importância de preservação do rio e fixação de placas educativas; (ii) em março/2023, a Prefeitura de Piancó/PB informou que não existem atividades festivas irregulares no leito desse rio há algum tempo, fazendo o município, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, a fiscalização constante do local, bem como a coleta de resíduos sólidos, sem registro de passivo ambiental a ser recuperado; e (iii) atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 606ª SRO, de 18/05/2022, no sentido de obtenção de informações atualizadas do citado município e do órgão ambiental federal acerca da realização das atividades festivas irregulares e a coleta dos resíduos sólidos no leito do rio, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000173/2022-37 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1291 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA TERMELÉTRICA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir do recebimento de EIA/RIMA referente à implantação da Usina Termelétrica Barra do Furado e demais estruturas associadas, entre os municípios de Campos dos Goytacazes/RJ e Quissamã/RJ, sob a responsabilidade da empresa Alupar Investimentos S.A., tendo em vista que: (i) o EIA/RIMA foi encaminhado pelo empreendedor ao MPF para cientificação, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa 184, de 17/07/2008, não havendo notícia de qualquer irregularidade; (ii) segundo informação do Ibama, o empreendimento está com o licenciamento em curso, processo n. 02001.012671/2021-71, com solicitação de complementações, dada a existência de lacunas relevantes no diagnóstico ambiental, na avaliação dos impactos e nas medidas ambientais, que devem ser adequadas e complementadas pelo empreendedor com vistas a subsidiar a análise final da autarquia ambiental; e (iii) evidenciada a inexistência de dano ambiental na

área investigada, ainda em fase de licenciamento, não se vislumbra, ao menos nesse momento, omissão ou deficiência de atuação do órgão ambiental federal nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000187/2009-33 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 725 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE DE ÁRVORE. REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade decorrente da assinatura de convênio entre a concessionária de energia elétrica Ampla e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Petrópolis, acerca do corte de árvores que concorrem com a fiação de energia elétrica e previsão de substituição de árvores de grande e médio porte, tendo em vista que: (i) a concessionária pontuou que a regular poda de árvores é atividade necessária e inerente à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, a fim de minimizar o risco de interrupção do serviço; (ii) haveria, excepcionalmente, a possibilidade de substituição de árvore de médio ou grande porte por outra menor, de espécie nativa de Mata Atlântica ou exótica que, ao mesmo tempo, mantenha a paisagem da cidade e preserve sua infraestrutura, e desde que tenha prévia autorização do município; (iii) foram realizadas reuniões com a presença dos órgãos públicos interessados no manejo das árvores do Centro histórico de Petrópolis que resultaram na confecção do Inventário Botânico do Centro Histórico de Petrópolis/RJ; (iv) encontra-se em processo de elaboração pelo Escritório Técnico do Iphan na Região Serrana o Termo de Referência do plano de manejo, que contempla o Centro Histórico de Petrópolis/RJ; (v) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo, visando acompanhar a elaboração do termo de referência e a confecção e efetiva implantação do plano de manejo. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000553/2014-01 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1256 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERRENO DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocupação irregular em imóveis da União, cedidos à Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estadual do Rio de Janeiro - CODIN, para realização de setor industrial, no Município de Xerém/RJ, tendo em vista que a questão foi judicializada pelo MPF por meio da Ação Civil Pública n.º 000993-66.2013.4.02.5118, em curso perante a 2ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ, visando a contenção das construções irregulares, bem com a regularização da situação na área, conforme sentença anexa, que abarca integralmente o objeto dos autos, a teor do Enunciado 11/4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000287/2018-49 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1325 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADE DE***

CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. BARRA DA LAGOA ENCANTADA. ABERTURA ARTIFICIAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar efeitos deletérios da abertura artificial da Barra (boca) da Lagoa da Encantada, em Garopaba/SC, interior da APA da Baleia Franca, por pescadores artesanais, em razão da relevância cultural dessa atividade, tendo em vista que: (i) na instrução vieram aos autos informações do ICMBio de 2018 e 2019, no sentido de que a barra foi aberta artificialmente durante décadas, em média duas vezes por ano, em benefício da pesca artesanal e de proprietários de áreas do entorno, o que ajudou, inclusive, a evitar a abertura natural pelo acúmulo de água de chuvas, porém, atualmente a abertura não é uma atividade permitida pela legislação, a menos que submetida a um procedimento de licenciamento ambiental, sendo necessários estudos detalhados para qualquer intervenção, bem como a realização de audiências públicas/reuniões, notadamente para discutir a situação da contenção da erosão na praia da Barra; (ii) além disso, consta no IC n.º 1.33.007.000289/2021-33 (que apurou a abertura artificial da barra, em 13/10/2021, e concluiu pela regularidade em face de emergência e do interesse da Defesa Civil) estudo técnico acerca da abertura artificial desde o ano 2000, como sendo responsável por retirar os sedimentos da praia da Barra e pelo processo de deriva litorânea, com ocorrência de erosão marinha nas praias da Barra, do Silveira, do Centro e do Siriú, inclusive com o desaparecimento da faixa litorânea da praia da Barra, colapsando uma das residências mais antigas do bairro; (iii) o Membro oficiante concluiu que, diante dos elementos colhidos na instrução, a abertura mecânica da barra em questão em benefício dos pescadores tradicionais não mais se justifica, sendo certo que a municipalidade, com os demais órgãos interessados, têm promovido as medidas necessárias, inclusive reuniões com representantes da Secretaria de Agricultura e Pesca, da APA da Baleia Franca, da Associação de Pescadores, da Associação de Moradores e de Tarrafeiros da Ferrugem para definir a viabilidade ou não da abertura pontualmente; iv) contudo, o ponto trazido pela ASSOCIAÇÃO BARRA LIMPA, que alegou "que as últimas aberturas artificiais realizada na barra da Lagoa da Encantada provocaram um canal profundo na orla, em frente às residências ali erigidas, com risco de colapso e desabamento de uma delas." não restou esclarecido, pendente determinar se o risco apontado ainda persiste. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com devolução dos autos ao Procurador Oficiante para diligenciar a fim de esclarecer o quanto apontado ou, em virtude da independência funcional, encaminhar o feito ao Procurador- Chefe para redistribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000445/2022-37 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1094 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. BOMBINHAS/SC. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto descumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público Federal com a Pousada Bora Bora, objetivando o impedimento de nova ampliação ou nova construção sobre a areia da praia de Bombinhas ou a faixa de restinga no Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) conforme vistoria realizada pela Assessoria Pericial do MPF, não houve ampliação do deck da citada pousada sobre a área de praia, conforme TAC firmado; (ii) essa análise concluiu que o recuo se mantém alinhado com o deck do terreno vizinho ao lado sul (restaurante Tropical Aloha) e continua apresentando recuo com distanciamento maior em relação ao mar, se comparado com a edificação do imóvel ao lado norte (Pousada Castellammare); (iii) houve acréscimo no muro lateral, limítrofe a essa pousada, que não interfere na área de praia; e (iv) conforme o Membro oficiante, a conclusão da Assessoria Pericial demonstra a inexistência de lastro mínimo para a

continuidade das investigações. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.012.000222/2020-49 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3564 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DESMONTE DE ROCHAS POR EXPLOSIVOS.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual procedimento irregular de detonação de rochas, pois estaria acarretando vibrações na residência do representante, pelo empreendimento B. O., Linha Fátima, em São Miguel do Oeste/SC, tendo em vista que: (i) conforme Parecer Técnico n. 1637/2020/DIFAM-SC/GER-SC da ANM, os resultados e conclusões contidos nos Relatórios Sismográficos apresentados pela empresa atendem a NBR ABNT 9653:2018, norma que especifica a metodologia para reduzir os riscos inerentes ao desmonte de rocha mediante explosivos; (ii) a ANM realizou vistoria em 06/10/2021 e remeteu o Parecer Técnico n. 1210/2021/DIFAM-SC/GER-SC, consoante o qual 'As condições estabelecidas para ultralancamento, pressão acústica e velocidade de vibração de partícula de pico verificadas nos ensaios sismográficos e respectivas inspeções do material desmontado, estão conforme as normas indicadas para confronto'; conforme as conclusões dos ensaios sismográficos, 'as leituras dos valores registrados estiveram abaixo dos limites máximos, mantendo-se os parâmetros de Plano de Fogo atual', sendo 'pouco significativa a probabilidade de danos estruturais provocados por vibrações no terreno e também por ruído excessivo nos arredores da região estudada'; e (iii) as falhas procedimentais constatadas no Parecer Técnico n. 1210/2021/DIFAM-SC/GER-SC, como ausência de documentação de responsabilidade técnica para cada relatório de ensaio sismográfico e declaração sobre incerteza de medição, são irregularidades a serem sanadas administrativamente, havendo sido objeto de notificação emitida pela ANM ao empreendedor. 2. No que tange a verificação de que: (a) as Licenças Ambientais de Operação, LAO n. 7812/2015 e n. 7813/2015, para Lavra e beneficiamento de basalto a céu aberto com desmonte de explosivos, estão vencidas desde 18/11/2019; e (b) houve desmonte por explosivos nos dias 02/06/2021, 15/06/2021 e 30/09/2021 fora da poligonal autorizada, não há notícia de máculas ambientais, sendo que a agência reguladora tomou as medidas administrativas em âmbito cível, tendo o MPF reforçado, via ofício, a necessidade de ser comunicado de qualquer dano. Na mesma linha, com relação aos indícios de extração de minério na área do Processo n. 815.096/2018, que teve o requerimento de licenciamento indeferido em 18/12/2020. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000379/2023-81 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1235 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DIREITA DO RIO SÃO FRANCISCO. AGRICULTURA.** 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente do impedimento de regeneração natural da flora em área de preservação permanente causada pela utilização do referido local para plantio de milho (agricultura), no Município de Neópolis/SE, tendo em vista que: (i) o arquivamento na esfera criminal, não impede a reparação do dano ambiental na esfera cível; (ii) é necessária a recuperação da área degradada, mediante a retirada da plantação de milho, com remoção dos entulhos e recuperação ambiental, por meio de elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (Prad) a ser aprovado pelos órgãos ambientais; e (iii) considerando a natureza objetiva e o caráter propter rem da responsabilidade civil ambiental, recaindo sobre

*o titular do limite em apreço, deve-se instar o Ibama a informar/descrever quais as medidas necessárias para estimular a recuperação ambiental do perímetro em questão, a fim de se responsabilizar objetivamente o atual proprietário do imóvel a adotar tais ações. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao oficiante que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro, a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000695/2020-19 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1272 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades na construção/instalação da Linha de Transmissão 500 KV e subestações associadas, em virtude da ausência de elaboração do estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), no Município de Aracaju/SE, tendo em vista que o laudo técnico elaborado pela Perícia do MPF informou que o escritório do Ibama na Bahia conduziu de forma regular o licenciamento ambiental de instalação da LT 500 KV Porto de Sergipe - Olindina - Sapeaçu CI e subestações associadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenador

MARIO LUIZ BONSLAGLIA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente

DARCY SANTANA VITOBELLO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00226869/2023 ATA**

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **31/07/2023 18:48:02**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **07/08/2023 16:56:39**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ffe7c494.c57ff2d2.6750d569.4f7dcaa8